

Os Conselhos de Direitos e o Controle Social em São Borja

Incluindo a compilação da legislação municipal
sobre os Conselhos de Direitos



Adriana Hartemink Cantini
Adriana Fátima Canova Motter
Evandro Ricardo Guindani

Título: Os Conselhos de Direitos e o Controle Social em São Borja (RS) - incluindo a compilação da legislação municipal sobre os Conselhos de Direitos

Autores: Adriana Hartemink Cantini, Adriana Fátima Canova Motter, Evandro Ricardo Guindani

1a. Edição, ©2015, todos os direitos reservados aos autores, sob encomenda à Editora Faith Ltda.

ISBN: 978-85-68221-07-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C231c Cantini, Adriana Hartemink
Os conselhos de direitos e o controle social em São Borja, RS: incluindo a compilação da legislação municipal sobre os conselhos de direito /Adriana Hartermink Cantini, Adriana Fátima Canova Motter, Evandro Ricardo Guindani . São Borja, RS: Faith, 2015.
172 p.

Nota: Gráficos de Cibele Cantini Espíndola

ISBN:978-85-68221-07-5

1.Conselhos de Direito 2.Controle Social 3.Direito
4.Legislação Municipal 5.São Borja-RS
6.Assistencia Social I. Motter, Adriana Fátima Canova
II. Guindani, Evandro Ricardo III. Título

CDU:342.726

Ficha catalográfica elaborada por Dayse Pestana – CRB10/1100

Disponível também para download (e-book em PDF) em:
<http://www.editorafaith.com.br>

**Os Conselhos de Direitos e o Controle Social em São
Borja (RS) - Colaboradores do Curso de Bacharelado em
Ciências Sociais - Ciência Política da UNIPAMPA.**

Alessandra Correa
Alex Fabian Padão Pinto
Alexandre Brocardo Pedroso
Alexsander Barros dos Santos
Anderson André Magalhães
Carlos Alberto Robalo Ayres
Carlos Augusto da Silva Chaves
Caroline Rodrigues Miranda
Daniela Machado Vieira
Didiane Bengochea de Almeida
Fernanda Schmokel
Gustavo Ryden de Mello Lopes
Jéssica Silva Facio
João Ramão Nunes da Silva
Jociele Miranda Lopes
Jorge Luiz Costa de Souza
José Pedro Batista Lopes Junior
Liliane Lencina dos Santos
Larissa Zanela Mendes
Leonardo Teixeira Martins
Loreni Neres Maciel
Lucas Geovane Teixeira Lencine
Luciane Pereira da Rosa Simone
Marconi Severo
Simone Rodrigues de Souza
Suselen Dornelles Avila Sovrani
Vandriele Pires Arce

Direção Geral:
Caroline Powarczuk Haubert
Diagramação e capa:
Editora Faith
Revisão:
autores
Gráficos:
Cibele Cantini Espíndola

Corpo Editorial

Prof. Dr. ALFREDO ALEJANDRO GUGLIANO - UFRGS
Prof. Dr. DEJALMA CREMONESE - UFRGS
Profª. Dra. ELISÂNGELA MAIA PESSÔA - UNIPAMPA
Prof. Dr. FERNANDO DA SILVA CAMARGO - UFPEL
Prof. Dr. GABRIEL SAUSEN FEIL - UNIPAMPA
Profª. Dra. PATRÍCIA KRIEGER GROSSI - PUC
Prof. Dr. RONALDO B. COLVERO - UNIPAMPA
Profª. Dra. SIMONE BARROS OLIVEIRA - UNIPAMPA
Profª. Dra. SHEILA KOCOUREK - UFSM
Prof. Dr. EDSON PANIAGUA - UNIPAMPA
Profª. Dra. MARIA DE FÁTIMA BENTO RIBEIRO – UFPEL
Prof. Ph.D. Dr. Phillip Vannini - ROYAL ROADS UNIVERSITY, CANADÁ
Prof. Dr. NICO BORTOLETTO - UNIVERSITÁ DI TERAMO

Sumário

Introdução	9
Capítulo 1 - Os conselhos de direitos e o controle social	11
1. Características dos Conselhos de Direitos	17
Capítulo 2 - Os conselhos de direitos em São Borja - RS	21
2.1. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA)	21
2.2. O Conselho Superior do Plano Diretor (CSPD)	24
2.3. Conselho Municipal de Desportos (CMD)	25
2.4. O Conselho Municipal de Políticas Culturais	27
2.5. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	29
2.6. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB	32
2.7. O Conselho do Idoso (COMUI)	35
2.8. Conselho Municipal da Alimentação Escolar (CONALES)	36
2.9. O Conselho Municipal de Educação (CME)	39
2.10. O Conselho Municipal da Saúde (CMS)	41
Capítulo 3 – A percepção da população sobre os conselhos de direitos ..	47
3.1. O Perfil dos Entrevistados	47
3.2. O Conhecimento a Respeito dos Conselhos como Órgãos de Controle Social	49
Considerações finais	50
Referências	52
Anexos - Legislação Compilada	55
Lei Nº 580 de 1967 Cria o Conselho Municipal de Desportos.	55
Lei Nº 2.296/95 - Município de São Borja - “Cria o conselho Municipal	

de Saúde (CMS) do Município de São Borja, e dá outras providências”.....	57
Lei Nº 2.345/95 - Município de São Borja - “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras Providências”.....	63
Lei 2436 - Município de São Borja - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências.	65
Lei Nº 2704/99, de 16 de Agosto de 1999 - Município de São Borja.....	75
Lei Nº 2.863, de 03 de Julho de 2001 - Altera dispositivo de Lei nº 2.345 de 21 de Setembro de 1995, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar” e dá outras providências.	75
Lei Nº 2.933, de 03 de Dezembro de 2001 - Altera a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei 2.296/95, já alterado pelas Leis 2.569/98 e 2.704/99 e dá outras providências.	77
Lei Complementar Nº 08 de 01 de Agosto de 1997 - Institui o Plano Diretor do Município de São Borja e dá outras providências.	79
Lei Complementar 22 de 17 de outubro de 2001 - Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras Providências.	138
Lei Complementar Nº 38, de 28 de Dezembro de 2006 - “Cria o Sistema Municipal de Ensino de São Borja, disciplina sua Organização e dá outras providências”.	140
Lei Nº 3.445, de 03 de Maio de 2005 - “Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.	146
Lei Nº 3.833, de 17 de Outubro de 2007 - Município de São Borja 153 - “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providências”.	153
Lei Nº 4.034, de 18 de Maio de 2009 - Município de São Borja - “Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São Borja – CME e dá outras providências.”	158
Lei Nº 4.117, de 29 de Outubro de 2009 - Município de São Borja - “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.296/95, alterada pela Lei	

Municipal nº 2.933/2001 e dá outras providências.”	161
Lei Nº 4.255, de 16 de Julho de 2010 - “Altera a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 2.296/95, já alterado pelas Leis nº 2.569/98, 2.704/99, 2.933/2001 e 4.117/2009 e dá outras providencias.”	163
Lei Nº 4.417, de 25 de Julho de 2011 - “Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providencias.”	165
Lei Nº 2.569/98 - Lei do Município de São Borja -	169

Introdução

A Constituição de 1988 oportunizou a ampliação dos espaços públicos de participação popular permitindo um papel de destaque na gestão das políticas públicas. O presente trabalho aborda a participação da sociedade civil nos Conselhos municipais de direitos de São Borja na perspectiva de conhecer como vem se constituindo a representação da sociedade civil nesses órgãos. O livro é produto de um exercício de pesquisa oriundo da proposta do trabalho semestral denominado “eixo temático” com o tema instituições e processos sociais, realizado pelos acadêmicos do segundo semestre do curso de Bacharelado em Ciências Sociais – Ciência Política da Universidade Federal do Pampa do campus de São Borja. Teve por objetivo principal conhecer e trazer à comunidade informações a respeito dos Conselhos de direitos ativos no município, dos deveres e funções destes e compilar a legislação municipal que os criou.

O método utilizado para a realização da pesquisa considerando a abordagem do problema foi dedutivo, trazendo uma reflexão doutrinária sobre a criação dos Conselhos pela legislação federal, estadual e municipal e buscando compreender a realidade do município pesquisado. Já em relação ao método de procedimento foram realizadas 139 entrevistas semiestruturadas com moradores de 19 bairros e vilas da cidade e 30 conselheiros. A pesquisa documental compilou as leis, decretos e portarias municipais que criaram os Conselhos de direitos ou alteraram seu funcionamento, até então esparsas ou desconhecidas pela maioria dos participantes da pesquisa.

Na apreciação dos resultados constatou-se que a inserção dos membros nos Conselhos ocorre basicamente por indicação e que apenas um dos Conselhos e poucos representantes da sociedade civil receberam capacitação para exercer suas atribuições, sendo que a maioria pouco participa dos espaços de discussão. Quanto à população entrevistada, identificou-se que muitos desconhecem a existência dos Conselhos re-

velando interesse pelo tema.

Palavras-chave: Conselhos Municipais de Direitos. Instituições Políticas. Controle Social. Participação popular.

Capítulo 1

Os conselhos de direitos e o controle social

A participação social é um processo de conquista histórica precedido de movimentos sociais e políticos supondo um compromisso, um envolvimento e a presença em ações por vezes muito arriscadas e até temerárias. (DEMO, 1996, pp.19-20). Em alguns momentos da história da República como no período conhecido por República Velha (1889–1930), o povo não pode efetuar as grandes práticas que o sistema democrático permitia, uma vez que tal período foi amplamente caracterizado pelas fraudes eleitorais, nas palavras de DOMBROWSKI,

Como se faz necessário observar que essa construção foi responsável por difundir entre nós uma aversão extremada às instâncias locais de governo. Explica-se: praticamente toda reflexão política e social do Brasil das décadas de 1920 e 1930 fazia – como não podia deixar de ser – uma crítica profunda e rigorosa da descentralização republicana que abandonara o país ao apetite das oligarquias locais e regionais de base rural. (DOMBROWSKI, Osmir, 2008, p. 3).

Esta fase do desenvolvimento da política nacional criou um manto de tradicionalismo com bases municipalistas diversas, caracterizado pela descrença no poder público, que quase sempre em nível nacional era inalcançado pela maioria local, sendo de acesso apenas a uma oligarquia, às vezes agrária, outras industrial ou comerciária, dependendo das regiões do país. Tais manifestações do comportamento político nos municípios, ao longo da história, impediram a sua participação na política nacional. O comportamento em municípios menores longe das grandes metrópoles e centros urbanos possuía uma característica peculiar, como por exemplo: o novo sistema de governança local materializava-se de forma desigual entre os municípios brasileiros e sua sustentabilidade ainda não estava clara (SOUZA, 2004 *apud* DOMBROWSKI, 2008,

p.3). Observa-se que em municípios isolados de grandes centros urbanos, aliados ao descaso ocorrido muitas vezes, pelo desinteresse político dos próprios habitantes, que tinham essa ideologia já consagrada nas raízes que formavam a nação e a novíssima e por vezes má interpretada Constituição da época, a participação popular não se dava como devia.

A institucionalização efetiva da participação popular somente ocorreu nas duas últimas décadas do século XX com o processo de descentralização político-administrativa e a busca pela participação social na gestão pública, defendido pela Assembleia Nacional Constituinte e expresso na Constituição de 1988. A Carta criou meios para a participação social em decisões de interesse da sociedade e os Conselhos de direitos ganharam poder na elaboração, implementação e fiscalização das ações do governo, tornando mais próxima à relação entre estado e sociedade.

O Brasil desde a independência é regido por Constituições que ao longo da história refletiram as diferentes dimensões e o conceito dos direitos humanos. A Constituição de 1988 é um marco simbólico que reinventa a nossa cidadania, é o marco da transição democrática e da nacionalização dos direitos humanos no país¹. Em seu preâmbulo, institui o Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Estabelece em seu primeiro artigo, o fortalecimento da federação, formada pela união indissolúvel dos estados, dos municípios e do distrito federal, declarando entre seus princípios fundamentais a soberania popular e instituindo como novo paradigma, a democracia participativa.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - **a soberania**; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os

¹ Anais da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Brasília 2003, palestra de Flávia Piovesan.

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL, 1988). (*grifo nosso*)

A democracia participativa fica expressa em nossa Carta através do principal e mais conhecido direito político que é o de votar e ser votado. Mas a participação da população não se limita ao voto para a escolha de seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo. A Constituição possibilitou participação dos cidadãos e cidadãs nos rumos da cidade, do estado e do país. Estão previstos no artigo 14 outros direitos políticos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – Plebiscito; II – Referendo; III - Iniciativa Popular. (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Estes direitos políticos foram regulamentados apenas dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a publicação da Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998. O primeiro exemplo de plebiscito no País ocorreu em 1993 quando a população foi consultada sobre o tipo de governo que o Brasil deveria adotar (presidencialismo, parlamentarismo ou monarquia). O plebiscito é a consulta inicial ao cidadão, sobre como deve o Poder Legislativo agir em relação a determinado assunto. Esta definição consta da lei citada em seu artigo segundo. A iniciativa popular também foi regulamentada pela mesma lei, sendo requisitos os para sua implementação: a) a apresentação de projeto de lei sobre determinado assunto específico; b) assinatura de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Para dar viabilidade a este direito, a Câmara dos Deputados criou a comissão permanente de legislação participativa, que acolhe as

iniciativas populares. Podem apresentar sugestões legislativas as associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades da sociedade civil, exceto partidos políticos, porque estes já se fazem representar. Desde que tenham participação paritária da sociedade civil, também podem apresentar sugestões legislativas aos órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, como o Conselho nacional de saúde, o Conselho nacional de assistência social. Não é permitida esta iniciativa aos organismos internacionais.

Estas novidades legislativas revelam que o Brasil vive uma democracia recente e a conquista pelos direitos sociais ainda tem um longo caminho a percorrer. Um dos meios que tornou possível o acompanhamento da aplicação das verbas públicas foi à criação dos Conselhos de direitos, pois,

(...) além das verbas que são enviadas para as cidades vierem pré-determinadas, somente serão liberadas diante da aprovação dos Conselhos de Direito formado por órgãos civis e governamentais. Estes conselhos são organizados descentralizadamente em estados e municípios e auxiliam na gestão de políticas sociais. **São autênticos lócus político de ampliação da representatividade dos diferentes segmentos da sociedade** (BARTHOLO, MOTA, MEDEIROS, 2003, p.6) *(grifo do autor)*.

Estes por sua vez, obtiveram viés legal também recente para a sua instauração, por isso é comum perceber que as comunidades geralmente não têm participação efetiva no processo. Por isso, em comunidades pequenas e pobres, muitas vezes os membros dos Conselhos são indicados pelos dirigentes locais, principalmente pelo Prefeito, e o seu papel é o de ratificar as decisões tomadas pelo [poder] Executivo local (SOUZA, 2004, p.39 *apud* DOMBROWSKI. 2008. p. 2).

Esta participação popular positivada em nosso ordenamento jurídico faz parte de um processo de conquista popular que criou instrumentos de fortalecimento do regime democrático instalado. Os movimentos sociais, as organizações não governamentais, os sindicatos e outras entidades de representação comunitária possuem espaço de opinião

e participação, podendo tomar decisões que beneficiem as minorias, antes não ouvidas. A importância da representação das classes tanto na redemocratização do País, como na estruturação de meios que possibilitem a participação do cidadão no processo de desenvolvimento do Brasil, é fundamental. A legislação criada proporciona ouvir as comunidades de todos os municípios brasileiros, obrigando os gestores municipais a tornar público o planejamento orçamentário e as políticas públicas, submetendo as suas decisões à apreciação dos Conselhos de direitos.

Segundo Simões (2007), a participação popular é um instrumento de controle social, realizado pela sociedade que visa garantir os direitos do cidadão descentralizando as decisões. Outros autores revelam que os Conselhos garantem a participação na decisão e fiscalização dos recursos públicos:

(...) os conselhos (...) são considerados condutos formais de participação social, institucionalmente reconhecidos, com competências definidas em estatuto legal, com o objetivo de realizar o controle social de políticas públicas setoriais ou de defesa de direitos de segmentos específicos. Sua função é garantir, portanto, os princípios da participação da sociedade no processo de decisão, definição e operacionalização das políticas públicas, emanados da Constituição (ANHUCI & SUGUIHIRO *apud* GOMES, 2000, p.166).

Ao abordarmos as questões relacionadas aos direitos, temos que lembrar que estamos nos referindo aos três tipos de direitos trazidos pela doutrina: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Desta forma, convém estabelecer as conceituações de tais direitos para que possamos relacioná-los com o controle social. Os direitos civis são considerados aqueles direitos que asseguram as liberdades individuais; os direitos políticos aqueles que garantem a participação dos cidadãos no exercício do poder político; e os direitos sociais, aqueles que asseguram o acesso a um mínimo de bem-estar material. (MARSCHALL *apud* AMORIM, 2007, p.2).

Os Conselhos de direitos fazem da sociedade a protagonista do processo de consolidação da democracia e tem a importante tarefa de perseguir a garantia dos direitos civis, sociais e políticos de seus representados. Esses órgãos trouxeram um novo modo de participação do povo na criação e efetivação das políticas públicas nos três âmbitos da federação e, aqui em destaque no município. Os membros dos Conselhos são servidores públicos e outros cidadãos com interesse em inserir-se nos problemas comuns da cidade. A atividade constituiu um múnus público, de caráter relevante e não remunerada. A população indica metade dos conselheiros e a prefeitura indica a outra parte. Isso se denomina paridade, o que significa dizer que tanto os representantes da população quanto da prefeitura têm força igual dentro do Conselho, que deve funcionar como um órgão colegiado. (BENELLI & COSTA-ROSA, 2012, pág. 579). Na esfera pública, onde se discutem assuntos de interesse do povo, para formular uma opinião e a partir dela pressionar o governo de acordo com suas necessidades, os Conselhos contribuem para o seu fortalecimento quando favorecem a participação coletiva estabelecendo uma ligação entre governantes e governados e propondo novas formas de políticas públicas.

Porém, em uma democracia nova, é necessário que os cidadãos conheçam seus direitos e estejam preparados para defendê-los. Aqueles que irão representar a comunidade nos diversos Conselhos de direitos existentes precisam ter formação para tal, evitando que suas decisões e escolhas posteriores sejam cerceadas ou até mesmo dirigidas por interesses outros que não os de representar de maneira ideal seus pares. Além disso, a garantia da escolha democrática dos conselheiros deve ser preservada por meio de eleições dentro das instituições que irão representar ou ainda, em eleições abertas de acordo com a legislação vigente.

Conforme o Portal Transparência do governo federal², o controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um

² O Portal da Transparência do Governo Federal é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. Acesso pelo endereço eletrônico: <<http://www.portaltransparencia.gov.br>>.

grupo de pessoas. O acompanhamento do destino das verbas públicas é essencial em um país democrático, pois, a participação das entidades civis, na esfera pública é uma das formas pela qual, a população poderá fazer uso desse direito.

1. Características dos Conselhos de Direitos

Os Conselhos são novos arranjos institucionais definidos na legislação ordinária para concretizar a participação e o controle social preconizados na Constituição Federal. Atuam como organismos que articulam participação, deliberação e controle do Estado, sendo também denominados de Conselhos de políticas públicas ou Conselhos gestores de políticas setoriais. Tem a característica de serem órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, incumbidos, de modo geral, da formulação, supervisão e da avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal³.

O caráter deliberativo está assegurado no princípio da participação popular na gestão pública consagrado na Constituição como já dissemos, e são instituições cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas para defender os direitos conquistados. Portanto, Conselhos são espaços deliberativos e de controle social da coisa pública, instâncias permanentes, sistemáticas, institucionais formais criadas por lei com competências claras. Devem ser órgãos colegiados, paritários e deliberativos, com autonomia decisória. Alguns exemplos de legislação ordinária que dispõe sobre Conselhos de políticas, de segmentos e temáticos como a Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso II, torna obrigatória a existência de Conselhos dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis da federação, destacando-se o caráter deliberativo e controlador das ações, as-

³ Definição extraída do artigo: Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. Patrícia Helena Massa Arzabe, Doutoranda na Faculdade de Direito da USP e Procuradora do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/patriciamassa.htm2>>.

segurada a participação paritária⁴.

Os Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, controladores das ações públicas governamentais e não governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos positivados. Os Conselhos são órgãos colegiados com regras próprias e bem definidas de funcionamento e estrutura previstas na legislação específica, como por exemplo: a) a titularidade de seus membros deve ser igual; b) as decisões tomadas pela deliberação conjunta de um grupo de pessoas, mediante votação, por unanimidade ou por maioria de votos passam a constituir, após a discussão e votação, a expressão da vontade do órgão; c) a oralidade das votações, reduzidas a termo em ata ou resolução; d) o caráter terminativo da votação, após a proclamação de sua apuração; e) a responsabilidade única do órgão, ou seja, após a deliberação do grupo a vontade expressa representa a voz do Conselho; f) a representação legal por um presidente, que não vota, a não ser em casos de desempate, expressando a vontade do colegiado e g) o estabelecimento prévio, em regimento, de normas sobre *quorum* de votação: para a realização da sessão; para haver deliberação; para a adoção de certas decisões relevantes e outras considerações importantes para o bom funcionamento do órgão.

Os Conselhos nacionais devem estar vinculados administrativamente aos Ministérios de seu interesse temático. Deliberam sobre questões no âmbito na política nacional e suas decisões servem de parâmetros tanto para os órgãos nacionais, quanto para estados e municípios. Atualmente, temos instalados no país vários Conselhos nacionais, como: o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI); o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM); o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE); o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR); o Conselho Nacional

⁴ Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento: II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, **assegurada a participação popular paritária** por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. (ECA, 1997). (*grifo nosso*)

de Combate à Discriminação (CNCD); o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).

Os Conselhos estaduais em sua maioria foram criados a partir dos anos 1990, tendo como característica principal a participação expressiva da sociedade civil e a independência perante o Poder Executivo de seus respectivos estados. A criação desses, foi movida pelos princípios da participação e descentralização, estabelecidos na Constituição em cujos dispositivos estão previstos a participação da cidadania (representação da sociedade) na gestão e fiscalização da coisa pública. Estabelecidos através de lei estadual estão vinculados administrativamente às Secretarias de estado das respectivas áreas temáticas não estando sujeitos a nenhuma subordinação hierárquica. Deliberam sobre questões no âmbito na política estadual e suas decisões devem ser parâmetros tanto para os órgãos estaduais, quanto para os municípios.

Já os Conselhos municipais sob os quais deitamos o olhar em nosso trabalho, visam garantir uma esfera pública com representantes da comunidade local e dos órgãos governamentais, para monitorar o impacto das políticas públicas na proteção e efetivação dos direitos da pessoa humana, investigando as violações de direitos no território municipal. O Conselho é criado por lei municipal e, para o exercício de suas atribuições, não pode ficar sujeito a qualquer subordinação hierárquica. Deliberam sobre questões no âmbito na política municipal e suas decisões devem ser parâmetros para os órgãos municipais e para a execução das ações públicas governamentais e não governamentais.

Para que reflita o mando constitucional da participação direta da população, através dos segmentos e das organizações representativas, a composição dos Conselhos precisa obedecer o princípio da paridade. A escolha dos representantes da sociedade civil normalmente ocorre entre os organismos ou entidades sociais, ou dos movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos e de políticas específicas. O período do mandato dos conselheiros é normalmente de dois anos, podendo coincidir, ou não, com a vigência do mandato do governo. Estas e outras definições de características e funcionamento estão descritas nas respectivas leis de criação

dos Conselhos e em seus regimentos internos.

Considerando as breves aporções doutrinárias trazidas à discussão, nos debruçamos sobre o funcionamento dos Conselhos de direitos ativos no município de São Borja, buscando conhecer seu funcionamento através de entrevistas com Conselheiros, com a comunidade e, por fim, compilando a legislação municipal que criou tais órgãos. Nesse processo identificamos 10 Conselhos sendo o primeiro deles criado em 1967, quando o município era governado por um Interventor federal, em plena ditadura militar.

Capítulo 2

Os conselhos de direitos em São Borja - RS

2.1. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é o órgão máximo, em âmbito federal, encarregado da formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Sua composição democrática e paritária inclui catorze representantes dos vários Ministérios e igual número de representantes de organizações não governamentais com atuação nacional. O trabalho do CONANDA se concretiza por meio de uma rede de Conselhos estaduais e municipais de direitos da criança e do adolescente que hoje somam mais de 5.100 conselhos em todo país, cobrindo em torno de 92% dos municípios brasileiros⁵.

O COMDICA está ancorado na Lei municipal 2.436 de 02 de setembro de 1996 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente de São Borja e dá outras providências. Estabelece também a criação do fundo municipal respectivo, as normativas referentes ao Conselho tutelar, à escolha dos conselheiros, deveres, impedimentos e vedações dos seus membros, perda ou extinção do mandato e remuneração. Prevê que o COMDICA é um órgão deliberativo e controlador das ações voltadas para a criança e o adolescente em todos os níveis (art. 9º). O Conselho é composto por doze membros com seus respectivos suplentes, sendo os representantes: a) do Poder Executivo; b) do Poder Legislativo; c) do Poder Judiciário; d) do Ministério Público; e) do magistério; f) da classe médica; g) dos clubes de serviços; das lojas maçônicas; h) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

⁵ Informações retiradas do endereço eletrônico <<http://pndh3.com.br/geral/conanda-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>>.

(APAE); i) das entidades religiosas; j) das entidades de atendimento na área da criança e do adolescente e k) das associações comunitárias e clubes de mães (art.11).

Dentre as competências do Conselho previstas no artigo 10 da referida Lei, cabe destacar as seguintes: formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos e estabelecer critérios, formas e meios os de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações (art. 10).

O artigo 12 revela ainda que a função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo de três anos o mandato dos conselheiros. O Conselho tem caráter deliberativo o que proporciona uma maior atuação dentro do município e a normativa prevê que deve ser composto por doze membros titulares com igual número de suplentes. Atualmente conta com apenas nove conselheiros titulares e o mesmo número de suplentes dentre os quais, apuramos que apenas dois não possuem vínculo com o Poder Executivo. Assim, percebemos que sete conselheiros foram indicados pelo Poder Executivo para fazer parte do Conselho, diferentemente do estabelecido na Lei 2.436/96. A mesma normativa traz também a competência, os deveres, os impedimentos e as vedações dos membros do Conselho Tutelar regulamentando sua atuação (arts. 16 a 26).

Entrevistando os Conselheiros

Conversamos com três membros do CONDICA com o objetivo de conhecer a percepção dos conselheiros sobre seu trabalho. Entre os questionamentos estava a periodicidade das reuniões e os critérios de tomada de decisão a respeito do destino das verbas públicas. Relataram que há uma reunião ordinária mensal, e sempre que necessário convocam reuniões extraordinárias, todas abertas à comunidade, que, embora não tenha direito a voto, pode assistir. Em relação ao critério de tomada das decisões destacaram que a proteção integral à criança e ao adoles-

cente é a meta do Conselho, observados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as normativas, deliberações e portarias do CONANDA e a legislação em vigor.

Em relação aos Fundos, em especial o Fundo para Infância e Adolescência (FIA) que tem como base legal o artigo 88, IV da Lei 8.069/90 (ECA), disseram que são publicados editais anuais para o repasse das verbas. Os editais priorizam entidades que oferecem atividades e/ou serviços destinados à crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sócio familiar, socioeducativo em meio aberto, colocação em família substituta, entre outros previstos pelo ECA. O próprio Conselho analisa os projetos inscritos, considerando as regras dos editais que publica.

O grupo de pesquisadores questionou sobre a atuação do Conselho no município, abrindo espaço para manifestações voluntárias dos conselheiros que relataram o seguinte:

Entendo que a maior dificuldade é a pouca atuação do controle social. A comunidade acaba não exercendo o seu direito de participação nas decisões sobre as políticas públicas. Outra dificuldade que percebo é a indicação de membros que possuem pouco conhecimento sobre o tema de defesa dos direitos da infância e juventude para compor o Conselho. Além disso, outra dificuldade, é que alguns membros entendem a sua participação no Conselho com algo secundário (...) quando, ao contrário, deveriam ser prioritários, mesmo os Conselheiros sendo voluntários⁶.

Outro Conselheiro revelou que o fato do COMDICA ter apenas nove membros titulares com o mesmo de número de suplentes, dentre os quais apenas dois não possuem vínculo com o Executivo municipal, fere a Lei de criação do órgão e compromete o controle social. Além destas dificuldades citadas, disseram que as verbas públicas são escassas em relação ao grande número de projetos inscritos, tornando difícil o trabalho.

⁶ Parte da entrevista concedida por um conselheiro do COMDICA.

2.2. O Conselho Superior do Plano Diretor (CSPD)

A Lei complementar 08 de 01 de agosto de 1997 institui o Plano Diretor do município de São Borja e dá outras providências. A intenção principal da normativa é organizar o espaço físico do município (art. 1º, § 1º), distribuindo de forma racional as atividades e as densidades populacionais na área urbana (art. 1º, § 3º). Nas disposições finais no artigo 43 está referido o Conselho Superior do Plano Diretor como um órgão consultivo e fiscalizador, vinculado ao Gabinete do Prefeito, integrado por vinte e cinco membros. São eles: a) 14 representantes dos conselhos de bairros; b) dois membros do Poder Executivo; c) dois membros do Poder Legislativo; d) um membro da associação dos engenheiros e arquitetos de São Borja; e) um membro da associação de proteção ambiental; f) um membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI); g) um membro da associação de imprensa; h) um membro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); i) um membro do Poder Judiciário e j) um membro da união das associações dos moradores. No § 1º revela que as atividades dos conselheiros serão realizadas sem remuneração sendo o Conselho regido por seu Regimento Interno.

Entrevistando os Conselheiros

Conversando com os conselheiros, conseguimos apurar que integram o CSPD atualmente, dezoito membros, embora a Lei preveja vinte e cinco. São realizadas reuniões ordinárias uma vez por mês, e se necessário, reuniões de caráter extraordinário, até um número limite de dezessete por ano. Disseram que em média comparecem oito conselheiros nas reuniões, ou seja, menos da metade do número indicado, o que compromete a representatividade legal prevista e também o controle social.

A função principal do órgão, segundo seus integrantes é intermediar, junto ao Poder Executivo municipal, demandas da população são-borjense relacionadas à questões de caráter residencial e comercial, ava-

liando a viabilidade de novas construções. No Conselho, dependendo da demanda e do projeto a ser avaliado, os engenheiros, arquitetos e corretores analisam primeiramente as questões técnicas das propostas para, em seguida, transmitirem aos outros conselheiros seu entendimento. Então, realiza-se um debate sobre a finalidade dos projetos e os resultados são elaborados em forma de parecer transmitidos ao Poder Executivo cabendo a ele a decisão final.

Os critérios utilizados para as decisões são de acordo com a conveniência do projeto ou pedido a ser analisado. Se for algo de grande impacto na comunidade ele é intensamente analisado e as decisões são acompanhadas de embasamento analítico e pareceres técnicos, levando em conta a objetividade do empreendimento e o local onde será construído. O CSPD trabalha com a organização residencial e comercial, com vias públicas e infraestrutura aplicada ao município, considerando sua economia.

Em relação às dificuldades relacionadas ao trabalho do Conselho, relataram que há dois pontos cruciais que merecem destaque. Por um lado, os conselheiros ligados ao Executivo disseram que os obstáculos mais frequentes, advêm de moradores e empresários que desejam que seus projetos e planos – mesmo divergentes do Plano Diretor -, sejam examinados e aprovados. Grande parte dos munícipes desconhece que a atuação do CSPD é normatizada pelo Plano Diretor. Já por outro lado, os conselheiros que representam o empresariado local, alegam como principais obstáculos, o desleixo e o pouco caso do Executivo em relação aos projetos que consideram relevantes, porque segundo sua percepção, muitos são barrados e impossibilitados de se concretizarem, gerando desgastes e atritos. Afirmam que São Borja perde a oportunidade de aprovar projetos que trariam mais recursos e, conseqüentemente mais empregos para a cidade.

2.3. Conselho Municipal de Desportos (CMD)

A primeira normativa sobre o Conselho Municipal de Desportos foi a Lei nº. 580 de 11 de outubro de 1967 sancionada pelo Interventor Federal José Pereira Alvarez. Inicialmente este Conselho tinha o intuito

de promover, estimular, orientar e fiscalizar a prática de eventos esportivos na cidade. Era composto por cinco membros nomeados pelo Prefeito, dentre destacados esportistas do município (art. 2º), com mandato de duração paralela ao dele. O exercício do cargo era gratuito, considerado como serviço relevante e o órgão estava subordinado ao Gabinete do Prefeito (art. 1º).

O Decreto nº. 8.751 de 15 de janeiro de 2003 manteve algumas concepções da primeira normativa e logo em seu artigo primeiro especificou que diferentemente da antiga Lei o CMD se vincula administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude (SMEJ), funcionado em colaboração com a prefeitura e com o Conselho Regional de Desportos, como órgão consultivo (art. 1º). Em relação aos membros manteve o número de cinco e a nomeação pelo Prefeito, dentre aqueles que tenham prestado serviços úteis aos desportos e que estejam perfeitamente integrados no meio desportivo do município (art. 2º). A duração do mandato também foi mantida – sendo paralela ao do Prefeito (art. 2º § 1º).

Em relação às atribuições do órgão, o artigo 7º destaca: a) orientar, difundir e fiscalizar a prática dos desportos do município; b) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos regulamentares emitidos pelos poderes esportivos a que tiver subordinado; c) verificar e fiscalizar a situação das entidades esportivas do município propondo ou opinando sobre as subvenções que lhes devam ser concedidas e fiscalizar a correta aplicação dessas subvenções; d) participar da Junta Disciplinar; e) propugnar pela permanente harmonia entre as entidades esportivas do município; f) organizar o cadastro esportivo do município; g) fiscalizar a execução da legislação esportiva em vigor em colaboração com a SMEJ e o Conselho Regional de Desportos e h) interferir para que sejam reservadas áreas de terras para oportunas construções de estádios, piscinas, ginásios, quadras poliesportivas e praças desportivas de recreação.

A normativa segue prevendo as reuniões ordinárias do Conselho que serão de 30 em 30 dias (art. 8º) e descrevendo as atribuições dos seus membros, em especial do presidente e do secretário. Nas disposições gerais em seu artigo 19, ocorre uma curiosidade, está expressa a revogação do Decreto 8.751/2003 – a própria normativa publicada. E,

no artigo seguinte, relata que este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, entendemos que o Decreto 8.751 de 2003 que se propõe a regulamentar o CMD se auto-revoga totalmente, estando este Conselho regulamentado pela Lei 580 de 1967.

Entrevistando os membros do Conselho

Como são apenas cinco conselheiros, tivemos dificuldade em localizá-los. Conseguimos entrevistar um deles que demonstrou conhecer a legislação – tanto a Lei 580 de 1967 como o Decreto revogado, relatando seus principais aspectos. Em nenhum momento o conselheiro abordou a questão da auto-revogação do Decreto 8.751/2003, citando-o como a normativa que regulamenta atualmente o Conselho.

2.4. O Conselho Municipal de Políticas Culturais

A Lei 4.417 de 25 de julho de 2011 criou o Conselho Municipal de Políticas Culturais e instituiu a Conferência Municipal de Cultura, dando outras providências. O Conselho é descrito como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) com a finalidade de institucionalizar a relação entre a administração municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e do acompanhamento da política cultural de São Borja (art.1º).

O Conselho tem caráter deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador e consultivo, tendo por finalidade e competência: a) propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações e as políticas culturais sempre na preservação do interesse público; b) promover conferências, fóruns, seminários, debates cursos de capacitação, estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisa na área cultural; c) criar e conduzir o Fundo Municipal da Cultura; d) propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural; e) colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área cultural; f) emitir e analisar pareceres sobre questões técnico culturais; g) acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre ações e projetos culturais apresentados ao poder público no município, bem como a elaboração dos editais área

cultural; h) propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo departamento de assuntos culturais SMEC de São Borja; i) mapear e manter permanente atualização do cadastro de artistas e entidades culturais do município; j) elaborar e aprovar o seu regimento interno; k) contribuir na elaboração do plano municipal de cultura; l) elaborar proposta de legislação de incentivo e interesse cultural; m) propor critérios de ocupação dos equipamentos culturais do município e n) integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do município (art. 2º).

O Conselho é constituído por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo observada a representatividade do poder público e da sociedade civil da seguinte forma: I) quatro membros titulares e seus respectivos suplentes representando o Poder Público: dois representantes da SMEC, um representante da Secretaria municipal de turismo, esporte, eventos e juventude e um representante da secretaria municipal de planejamento, orçamento e projetos. II. seis membros titulares e seus respectivos suplentes eleitos pela sociedade civil com atuação na área cultural no município: dois representantes do centro cultural de São Borja; um representante da associação dos músicos de São Borja; um representante da associação dos artesãos; um representante dos Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) e um representante da associação são-borjense de autores independentes (art. 3º). No parágrafo único do mesmo artigo ressalta-se que nenhum membro representante da sociedade civil pode ser detentor de cargo público municipal a qualquer título.

Em relação às eleições dos membros da sociedade civil, a lei não especifica como deve proceder, mas o artigo 4º revela que os interessados em concorrer ao cargo de Conselheiros devem cadastrar-se previamente SMEC, atendendo os seguintes requisitos: ser associação, sindicato, sociedade organizada ou artista, entre outros representantes culturais, com no mínimo de 2 (dois) anos de comprovada atividade cultural no município de São Borja. Aqui há confusão na redação da Lei, porque primeiro se refere aos membros (pessoas físicas) e quando diz os requisitos traz pessoas jurídicas (associação, sindicatos, sociedade). En-

tendemos que a normativa quer expressar que se tratariam de representantes destas e não aquelas, pois para integrar o respectivo Conselho é preciso ser pessoa física, representando pessoa jurídica.

Os conselheiros eleitos terão mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição – neste caso regulamenta apenas os representantes da sociedade civil, que parece-nos que sejam eleitos, omitindo o tempo de representação dos membros do Poder Público (art. 5º). O conselheiro é destituído do mandato caso não compareça a três reuniões consecutivas e/ou cinco intercaladas, sem justa causa. O desempenho da função deste conselheiro será voluntário e considerado de relevante interesse ao município, sem que prejudique a própria atividade profissional (Art. 6º). Ao final do mandato de conselheiro ele receberá um certificado expedido pela administração municipal, referindo-se a sua participação no Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Entrevistando os Conselheiros

Os membros do Conselho disseram que o órgão foi criado para que as verbas destinadas à cultura pudessem ser melhor aproveitadas e distribuídas, sendo avaliadas de maneira mais criteriosa. Informaram que por ser um Conselho regulamentado há pouco tempo, ainda não foram nomeados todos os membros, garantindo que em breve estarão com um corpo totalmente definido.

Perguntado sobre a forma de atuação dos conselheiros, revelaram que discutem como proceder em relação à destinação das verbas para os projetos culturais no município, avaliando o que é interessante e necessário para a comunidade e para a própria cidade. Além disso, a maioria das verbas recebidas tem sido destinadas à preservação de prédios públicos, com significado cultural.

2.5. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

A Lei municipal 3.445, de 03 de Maio de 2005 institui o Conselho Municipal de Assistência Social, cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências. O artigo 1º institui o CMAS em

caráter permanente como órgão deliberativo no âmbito municipal em conformidade com a Lei Federal 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

No artigo 3º, revela que a assistência social prevê: a) a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção de sua integração ao mercado de trabalho – aqui entende-se que é em relação às crianças e adolescentes, sendo que convém lembrar que o trabalho ao menor de 14 anos é proibido, salvo na condição de aprendiz⁷; d) a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantido o repasse da esfera federal (Art.3º).

No artigo 5º traz as bases do Sistema Municipal de Assistência Social, e dentre elas as seguintes diretrizes: participação popular através das organizações representativas da sociedade civil ou outros órgãos e a implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

O CMAS tem sua competência descrita no artigo 7º e dentre elas destacam-se a de definir as prioridades da política de Assistência Social; aprovar o plano e a política municipal de assistência social e acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município. As entidades que participam do CMAS dependem da inscrição prévia no CMAS (Art. 8º), que ao avalia-las concede-lhes um documento denominado de “declaração de pleno e regular funcionamento.”.

O artigo 9º revela que o Conselho é composto por doze membros titulares com seus respectivos suplentes obedecendo os seguintes critérios: seis representantes governamentais e 6 seis representantes da sociedade civil escolhidos dentre representantes das organizações de usuá-ri-

⁷ Lei nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

os, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores no setor, em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público. O artigo 18 destina a tarefa de coordenar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil para o CMAS, a uma comissão eleita pelo próprio Conselho, na primeira quinzena do mês de julho. O mandato dos Conselheiros será de dois anos e as demais regras sobre eleição destes membros é omitida pela normativa. Ainda no mesmo artigo revela que os membros que representam a sociedade civil serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente nomeados pelo Prefeito (§4º) e os membros representantes do governo serão escolhidos livremente pelo Prefeito (§5º).

Importante destacar que mesmo sendo uma função considerada de serviço público relevante, os conselheiros tem assegurados o direito de adiantamento de recursos pelo município para custeio de despesas com transporte, alimentação e estadia, quando representando o órgão (§7º). Aqui seria melhor o termo despesas de deslocamento, alimentação e estadia “custeadas” pelo município e não “adiantadas”, porque entendemos que o adiantamento de valores pressupõe uma devolução posterior que não vai ocorrer, já que a função de conselheiro é gratuita.

O artigo 13 cria o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) destinado a captação e aplicação de recursos a serem utilizados conforme Lei Federal 8.742/93 e as deliberações do CMAS. O FMAS fica vinculado à Secretaria municipal do trabalho, assistência social e cidadania, sob orientação e controle do CMAS (art. 14). Aqui o caráter deliberativo do órgão é confirmado. O artigo 15 descreve a composição do FMAS incluindo as transferências oriundas dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS), além de outras receitas, como doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas. O artigo 16 define de maneira taxativa como serão aplicados estes recursos e em seu parágrafo único prescreve que estas transferências de recursos serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, conforme a legislação vigente.

Entrevistando os Conselheiros

Após a análise das entrevistas realizadas com cinco conselheiros que atuam no CMAS, foi possível identificar que dentre os doze membros titulares há uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleita pelo próprio Conselho. Os membros se organizam em comissões de trabalho, como a comissão de orçamento e a comissão que verifica a legalidade da organização que encaminha os projetos.

As reuniões ordinárias acontecem mensalmente na primeira segunda-feira de cada mês, e as extraordinárias, sempre quando necessário. As decisões sobre quais projetos serão apresentados nessas reuniões são anteriores e dependem do trabalho prévio das comissões. Caso haja dificuldade na avaliação, os membros do Conselho presentes na reunião avaliam e opinam pela aprovação ou não de cada projeto. Os projetos avaliados pelo CMAS são enviados pelas instituições de assistência social do município.

Os conselheiros revelaram que o comprometimento dos membros é fundamental para que as tarefas a eles destinadas sejam cumpridas da melhor forma possível. Mostraram-se sensíveis e comprometidos com o trabalho, revelando que, conhecem o caráter deliberativo do órgão e a função de também fiscalizar as entidades. Para tanto, afirmaram que é preciso muita dedicação e senso de responsabilidade, lamentando que algumas vezes enfrentam dificuldades em reunir um número suficiente de conselheiros para aprovar determinados projetos.

2.6. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB

O Conselho foi criado pela Lei Municipal 3.833, de 27 de outubro de 2007, com a finalidade de: a) acompanhar e controlar a reparti-

ção, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; b) supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB; c) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; d) emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo municipal, além de outras atribuições que legislação específica eventualmente estabelecer. (art. 5º).

A composição do Conselho é de dez membros titulares acompanhados dos seus respectivos suplentes. Entre os membros destacam-se o representante da Secretaria municipal de educação, cultura e desporto, indicado pelo Poder Executivo; representantes das escolas públicas municipais (professores, técnicos e diretores); representantes dos pais de alunos das respectivas escolas; representantes dos estudantes da educação básica pública, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar. Em relação aos representantes das escolas prevê que eles serão eleitos pelos seus pares (art. 2º). No mesmo artigo em seu parágrafo 5º a normativa traz a relação dos impedidos de participar do Conselho. São eles: a) cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do prefeito, do vice, dos secretários e vereadores; b) tesoureiro ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau destes profissionais; c) estudantes que não sejam emancipados; d) pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Executivo ou que prestem serviços terceirizados ao mesmo. Aqui fica nítida a preocupação com a lisura do processo de administração do FUNDEB.

O artigo 10 reforça a autonomia do Conselho e a não vinculação ou subordinação institucional ao Executivo municipal. No artigo seguinte traz garantia do sigilo dos seus membros no exercício da atividade, quando no inciso III assegura a isenção da obrigatoriedade de teste-

munhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício das atividades de Conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Em relação ao trabalho do Conselho a normativa expressa que não haverá uma estrutura administrativa própria, mas o município deve garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas para a execução das atividades, além de ceder um servidor do quadro efetivo para atuar como secretário executivo do Conselho.

Entrevistando os Conselheiros

Em entrevista com os membros do Conselho fomos informados que as reuniões acontecem mensalmente e que o critério de tomada de decisões é a deliberação entre os conselheiros manifestada através de votação por maioria simples de votos. Em relação aos projetos encaminhados ao Conselho, disseram-nos que nas decisões técnicas são assessorados por profissionais da área.

Um dos conselheiros revelou que as tarefas do órgão também se refletem no acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Acompanhar a gestão de recursos do FUNDEB seja em relação à aplicação das verbas, como na verificação da regularidade dos procedimentos e dos documentos relativos à distribuição dos recursos, verificando a elaboração e o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério municipal, também é uma das tarefas do Conselho destacada como importante. Outro conselheiro revelou que os projetos não são encaminhados para análise do Conselho, que sua função reside no controle da aplicação dos recursos e acompanhamento destes, tal como prevê a normativa já citada.

Quando questionados sobre o trabalho do Conselho, disseram que alguns fatores contribuem para que seu desempenho não esteja a contento. São eles: a dificuldade em reunir todos os conselheiros para deliberar sobre as matérias pertinentes; a falta de logística para atender as demandas; de veículo para transporte dos conselheiros; de oferta de

curso de qualificação que possibilitem melhor conhecimento do processo, além da ausência da sociedade que não demonstra interesse pelo trabalho do Conselho.

2.7. O Conselho do Idoso (COMUI)

O Conselho Municipal do Idoso de São Borja (COMUI) tem como objetivo garantir a efetivação da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003 conhecida como o Estatuto do Idoso, fiscalizando todas as entidades do município que trabalham com idosos. Criado pela Lei Complementar 22 de 17 de outubro de 2001, com atribuições de caráter propositivo, consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo (art. 1º), tem a finalidade de criar projetos políticos e sociais que promovam a articulação da sociedade com o idoso.

Neste contexto, o artigo 2º elenca as funções do Conselho, a saber: a) promover estudos, pesquisas, projetos e debates, além de outras iniciativas pertinentes que tratem das condições de vida, saúde e lazer dos idosos; b) conhecer, considerar e avaliar fatos e denúncias de maus tratos físicos ou morais contra idosos; c) prestar assistência e colaborar com os órgãos e entidades públicas e privadas que trabalham com idosos; d) promover articulações e encaminhar sugestões à Administração Pública ou à iniciativa privada para a implementação de políticas que promovam o idoso; e) oportunizar a criação de instituições públicas ou privadas destinadas a assegurar os direitos dos idosos, promovendo seu bem estar e f) organizar fóruns, conferências, seminários e atividades equivalentes, sempre quando julgar oportuno.

Estas tarefas são desempenhadas por onze conselheiros, com seus respectivos suplentes para um mandato de dois anos. Dentre eles seis são representantes da comunidade e cinco do Poder Executivo (art. 3º). A normativa descreve no § 1º que os representantes da comunidade serão dois indicados pela Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de São Borja (ATAPESB) e quatro representantes das comunidades municipais que reúnam entidades relacionadas direta ou indiretamente com os idosos. A normativa não descreve como serão esco-

lhidos estes representantes. No § 2º descreve quem serão os representantes do Executivo: a) um representante da secretaria municipal de educação; b) um da secretaria da saúde; c) um da secretaria de promoção humana e desenvolvimento social; d) um da secretaria de planejamento e e) um da secretaria de infraestrutura. Todos serão nomeados pelos Secretários titulares das pastas. É posta uma limitação aos membros do Conselho que ocuparem o cargo de Presidente e Vice – eles não podem ser reconduzidos no cargo e mantem um mandato de dois anos. Os demais conselheiros podem ser reconduzidos no cargo para mais um mandato também e dois anos.

Entrevistando os Conselheiros

Conversando com os conselheiros os pesquisadores conseguiram apurar que fazem parte do COMUI dez conselheiros, embora a normativa preveja onze membros. Destes, sete são mulheres e foram três delas que demonstraram interesse em responder a entrevista. Revelaram que a faixa etária dos conselheiros varia entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) anos e confirmaram que a maioria dos membros foi indicada por entidades da sociedade civil. Todas as entrevistadas disseram que possuem curso superior completo e lamentaram não terem recebido nenhuma formação para atuar no Conselho.

2.8. Conselho Municipal da Alimentação Escolar (CONALES)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, tem por finalidade contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, a melhoria no rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional. São atendidos pelo Programa os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades co-

munitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros⁸. Observando o artigo 208 incisos IV e VII da Constituição Federal é possível afirmar que o caráter do programa é complementar quando determina que o Estado (união, estados e municípios) tem deveres com a educação infantil, em creche, pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade e da educação básica, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde⁹.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, ficando nos valores seguintes: Creches: R\$ 1,00; Pré-escola: R\$ 0,50; Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60; Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30; Ensino integral: R\$ 1,00; Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90; Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,50. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público¹⁰.

Em São Borja o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CONALES) foi criado pela Lei 2.345 de 21 de setembro de 1995. Inicialmente previa a participação de nove conselheiros (art. 3º) e sua

⁸ Informações retiradas do endereço: <<http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-apresentacao>>

⁹ C.F. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...).

competência era: a) promover, planejar e coordenar atividades relativas à merenda escolar; b) fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos; d) elaborar o Regimento Interno; e) manter intercâmbio com entidades oficiais federais, estaduais e municipais e com entidades privadas nacionais ou intermunicipais; f) sugerir ao Executivo a realização de convênio com vistas a integração de programas que aperfeiçoem o programa municipal da alimentação escolar e g) submeter ao Executivo, para aprovação o Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE).

Em 03 de julho de 2001 a Lei 2.863 alterou os dispositivos da Lei 2345/95 que tratava da competência do Conselho e de sua constituição. Em relação à competência do CONALES, as tarefas foram ampliadas, considerando as novas regras do PNAE. Acrescentou, entre outras, a) competência para zelar pela qualidade dos produtos e serviços envolvidos na execução do Programa, desde a aquisição de gêneros até a distribuição, observando as práticas higiênicas e sanitárias (art. 2º, II); b) exercer a fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos (VI) e c) receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município. Ainda o parágrafo único do artigo reformado, revela que o suporte administrativo para o funcionamento do CONALES ficará a cargo da Secretaria municipal de educação e cultura (SMEC).

A nova composição do Conselho ficou assim: a) um representante do Executivo indicado pelo Prefeito; b) um representante do Legislativo indicado pela Câmara de Vereadores; c) dois representantes dos professores municipais indicados pelo respectivo órgão de classe; d) dois representantes de pais de alunos indicados pela associação e pais, professores e funcionários das escolas municipais e e) um representante da Associação Comercial e Industrial de São Borja (ACISB). Cada membro terá um suplente da mesma categoria representada, com mandato de dois anos (art. 2º). O Conselho se mantém vinculado administrativamente à SMEC, que como já afirmado está encarregada do suporte administrativo para seu devido funcionamento.

¹⁰ Idem nota 7.

Entrevistando os Conselheiros

Conversando com os Conselheiros, o grupo buscou estabelecer um perfil dos que atualmente participam do CONALES. Dos sete entrevistados, quatro tem ensino médio completo e três tem ensino superior. Quanto a suas ocupações três deles são atendentes recreacionistas de escolas municipais, um servidor público, uma dona de casa representando pais de alunos e uma cozinheira de escola municipal.

Alguns conselheiros entrevistados não apontaram nenhuma dificuldade nestes três meses de atuação da atual gestão, porque tem o apoio da Prefeitura que dispõe de um veículo para acompanhá-los nas escolas, onde fazem as vistorias. Outros, ao contrário, apontaram que muitas dificuldades estão presentes: a falta de quórum nas reuniões; a falta de veículo para transporte e de cursos de formação para os conselheiros. Uma conselheira revelou que os pequenos agricultores do município tem dificuldades de se adequarem as regras de emissão de notas fiscais para o oferecimento dos produtos, além da certificação mínima de produção orgânica, ficando muitas vezes, fora do processo.

Quanto aos projetos apresentados, informaram que não são responsáveis pela sua elaboração, é a SMEC quem elabora e eles somente executam. Entendemos que quiseram dizer que fiscalizam a sua execução, já que a execução das políticas públicas, neste caso, é tarefa do Executivo e não do Conselho.

2.9. O Conselho Municipal de Educação (CME)

A Lei Complementar 38, de 28 de dezembro de 2006, além de criar o Sistema Municipal de Ensino de São Borja, disciplinando sua organização, também dedicou três artigos para criar o Conselho Municipal de Educação. Neste sentido, estabeleceu sua competência e composição prevendo que se trata de um órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador sobre os assuntos de sua competência. (art.7º).

Em 18 de maio de 2009 a Lei 4.034 estabeleceu a composição e funcionamento do CME, descrevendo que é um órgão consultivo, normativo e fiscalizador em assuntos relacionados ao setor educacional, sendo independente e com autonomia para decidir sobre matéria de sua competência (art. 1º). As competências são descritas no artigo seguinte e, entre elas destacam-se: a) manter intercâmbio com outros conselhos de educação (das três esferas da União); b) emitir pareceres e sugerir medidas sobre assuntos de natureza educacional; c) adotar medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do ensino fundamental ou propô-las se não forem de sua competência; d) emitir pareceres técnicos sobre experiências pedagógicas no âmbito da Lei 9.394/96 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como as orientações dos Conselhos estadual e nacional e estadual de educação e finalmente fiscalizar o cumprimento da determinação do artigo 208, VIII da Constituição Federal, propondo medidas para sua concretização.

Os membros do CME são em número de nove não podendo fazer parte dele os detentores de cargos de confiança do Executivo ou pessoas investidas de mandato legislativo (art. 5º). O artigo 3º descreve que os membros serão: a) dois representantes dos professores ou especialistas em educação das escolas municipais do ensino fundamental; b) um representante dos professores das escolas municipais de educação infantil; c) um representante dos professores das escolas privadas de educação infantil; d) um representante dos professores de educação especial das escolas municipais; e) um representante dos funcionários das escolas municipais; f) um representante dos Círculos de Pais e Mestres (CPMs); g) um representante dos estudantes, indicados por uma agremiação estudantil devidamente constituída e h) um membro de reconhecida capacidade profissional e experiência na área educacional, indicado pelo Prefeito. Para cada membro titular será eleito um suplente. O mandato dos membros será de seis anos, sendo permitindo uma reeleição (art. 6º).

Em relação ao funcionamento do Conselho a normativa em seu artigo 10 prevê que deverá contar com uma infraestrutura para atendimento dos serviços técnicos e administrativos devendo ser prescritos recursos orçamentários para essa finalidade.

Entrevistando os Conselheiros

Nas entrevistas com os conselheiros, eles demonstraram que conhecem a Lei que regulamenta as ações do Conselho e seu caráter consultivo, normativo, fiscalizador, deliberativo e propositivo como órgão de acompanhamento e controle social sobre os assuntos relacionados ao setor educacional do município. Em relação às principais atividades desempenhadas pelo Conselho repetiram o que a normativa prevê, reforçando a orientação na elaboração dos regimentos internos escolares, intercâmbio com outros conselhos e com o Conselho estadual de educação, emissão de pareceres e sugestões de medidas à respeito de assuntos educacionais que também são encaminhadas para a apreciação do poder Executivo.

Sobre as reuniões de trabalho, disseram que se realizam quinzenalmente. As decisões do Conselho são tomadas a partir de estudo, debate do tema proposto, com o respectivo embasamento legal. Disseram ainda que todas as decisões são consensuais e quando há divergências, são submetidas à votação dos membros. Perguntados como são avaliados os projetos encaminhados ao Conselho, revelaram que sempre observam os critérios e as previsões da legislação vigente.

Questionados sobre as dificuldades em relação ao trabalho, disseram que a falta de tempo era um fator decisivo que prejudica o *quorum* das reuniões. Todos os conselheiros possuem atividades em escolas e tem outros trabalhos ocupando integralmente seu tempo. Outro aspecto é a falta de meio de transporte próprio para realizar as visitas às escolas, já que muitos conselheiros não têm recurso financeiro para custear este deslocamento.

2.10. O Conselho Municipal da Saúde (CMS)

A Constituição Federal (arts. 23,II. c/c art. 30,VII) e a Lei Orgânica da saúde Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990¹¹, reza que os gestores públicos terão a responsabilidade de cuidar da saúde de seus municípios. Em 1990, a lei Federal 8.142, dispôs sobre a participação da

comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais dos recursos financeiros na área. Definiu como órgão colegiado deliberativo e permanente, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais da saúde e usuários o Conselho Municipal de saúde. Instituiu reformas sociais descentralizando a administração dos recursos da saúde da gestão administrativa possibilitando a participação da comunidade neste processo. A mesma normativa estabeleceu a representação de diferentes segmentos da sociedade civil nas conferências e conselhos de saúde, nas três esferas de governo: municipal, estadual e federal. Os Conselhos de saúde representam a sociedade civil organizada de forma paritária com autoridades setoriais, prestadores profissionais e institucionais, e trabalhadores do setor (LABRA e FIGUEIREDO, 2002). Esta Lei determina a realização da conferência de saúde realizada a cada quatro anos, com a participação de vários segmentos sociais.

A Resolução 333/2003 do Conselho Nacional da Saúde aprovou as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos. Trouxe cinco diretrizes referentes a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos. Na primeira diretriz afirmou que,

O Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos conselhos de saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos

¹¹ C.F. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. C.F. Art. 30. Compete aos Municípios: (...)VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes

Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu **controle social**. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 333/2003). *Grifo nosso*.

Em São Borja o Conselho Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal 2.296/95 e após a Resolução 333/2003 quatro alterações foram feitas na normativa que originalmente criou o Conselho: a Lei 2.569/98, a Lei 2.704/99, a Lei 2.933/2001, a Lei 4.117/2009 e finalmente a atual e em vigor Lei 4.255 de 16 de julho de 2010. As alterações em sua maioria referiram-se a composição do órgão.

O CMS tem por vinte e quatro membros com representação paritária e igual número de suplentes. Os membros são representantes dos governos municipal, estadual, prestadores de serviços na área da saúde e obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) de usuários do Sistema da Saúde (aqui em acordo com a Resolução 333/2003). São eles: a) três representantes do Poder Executivo – um de cada secretaria incluindo a de saúde, de meio ambiente e de educação e cultura; b) três representantes de prestadores de serviço na área da saúde – sendo um da ORDESC¹²; um do Hospital Infantil Ivan Goulart e um da EMATER¹³; c) seis profissionais de saúde – um médico representando a Associação Médica de São Borja (AMSB); um representante dos enfermeiros; um representante dos odontólogos; um representante dos laboratórios; um representante do sindicato dos agentes comunitários da saúde e um dos trabalhadores em estabelecimento de saúde; d) doze representantes dos

¹² A Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), com sede em Curitiba e que tem o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) tinha um termo de parceria com a Prefeitura Municipal de São Borja e era responsável pela contratação complementar de profissionais de saúde que não poderiam ser incorporados ao quadro. O termo de parceria foi cancelado pelo atual governo, porém a Lei manteve a obrigatoriedade de participação de um representante no CMS.

¹³ Causou-nos surpresa ao identificar a presença da EMATER como prestador de serviço na área da saúde, quando sua missão é “Promover o Desenvolvimento Rural Sustentável por

usuários – dois da União São-Borjense das Associações de Moradores (USAM); um das Associações de Moradores do Interior do Município; um do sindicato dos municipais de São Borja (SIMUSB); um do sindicatos dos bancários; um da Associação São-Borjense dos Deficientes Físicos (ASADEF); um da Liga de Combate ao Câncer; um da Associação de defesa dos direitos da mulher e do consumidor; um da Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de São Borja (ATAPESB); um representante da pastoral da criança; um da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e um representante do LIONS Club.

Entrevistando os Conselheiros

Os conselheiros foram unânimes em afirmar que na prática, o CMS começou a funcionar somente em 1999 – ou seja, quatro anos depois da criação pela Lei 2.296/95. Quando perguntamos sobre a Lei que regulamenta o funcionamento do Conselho, a metade dos entrevistados não soube responder, outra metade afirmou que era a Resolução 333/2003 do Ministério da Saúde. Um dos conselheiros revelou que possui uma cartilha com orientações sobre o trabalho do Conselho e a legislação aplicável e que a recebeu quando fez um curso de formação em 2010.

O CMS se reúne mensalmente e esporadicamente quando se faz necessário de maneira extraordinária. A principal dificuldade apontada é a falta de *quórum* nas reuniões, o que prejudica o andamento do trabalho do Conselho e desde sua criação efetiva em 1999, houve modificações na lei, alterando a composição do Conselho, não sendo possível manter uma unidade.

Em relação às propostas submetidas ao CMS, disseram que são avaliadas, discutidas e votadas em reunião quando se consegue o *quórum*

meio de ações de assistência técnica e extensão rural, mediante processos educativos e participativos, visando o fortalecimento da agricultura familiar e suas organizações e criando condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população gaúcha”. Informações retiradas da página <<http://www.emater.tche.br/site/a-emater/missao-visao.php#.U6Qq7-NdWvM>>.

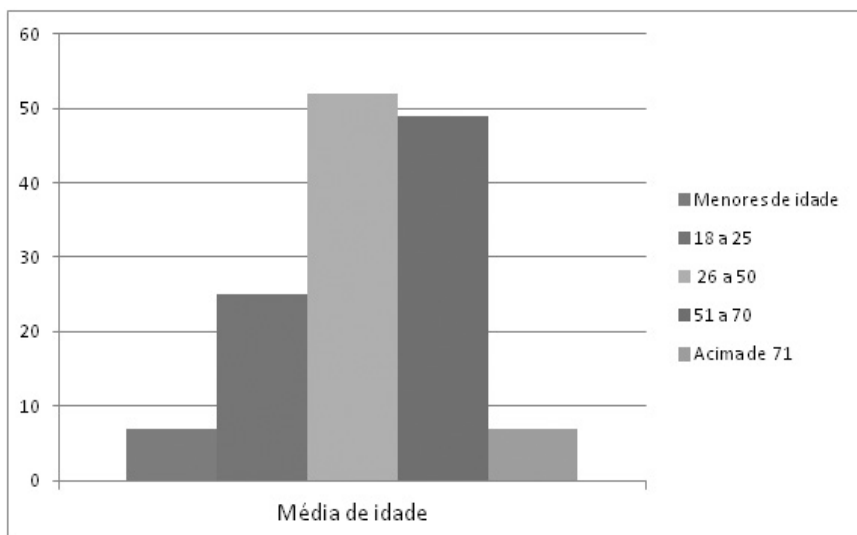
mínimo de participantes. As respostas obtidas junto aos conselheiros sobre os critérios utilizados para a tomada de decisões, demonstraram que eles tem ciência de que o órgão é autônomo para apreciar, deliberar e fiscalizar, aprovando os projetos propostos na L.D.O. (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Já a falta de *quórum* nas reuniões é um problema que precisa ser enfrentado porque se já é difícil mobilizar a comunidade em torno do tema, mais difícil ainda é mobilizar os próprios conselheiros, conscientizando-os da importância de sua representatividade. Como se trata de um trabalho de interesse público relevante e gratuito é preciso debater também outras questões relacionadas à participação política necessária. Um dos conselheiros entende que a participação da comunidade fica fragilizada porque ela não se manifesta sobre a tomada de decisões na área da saúde. Ele atribui este fato ao comportamento da comunidade são-borjense de não questionar as decisões tomadas pelo colegiado aceitando o que é imposto. Isto pode ser percebido principalmente quando ocorrem as Conferências de Saúde, onde poucas pessoas participam, se manifestam ou contribuem para a construção de políticas públicas e a resolução dos problemas relacionados à saúde no município.

Capítulo 3 – A percepção da população sobre os conselhos de direitos

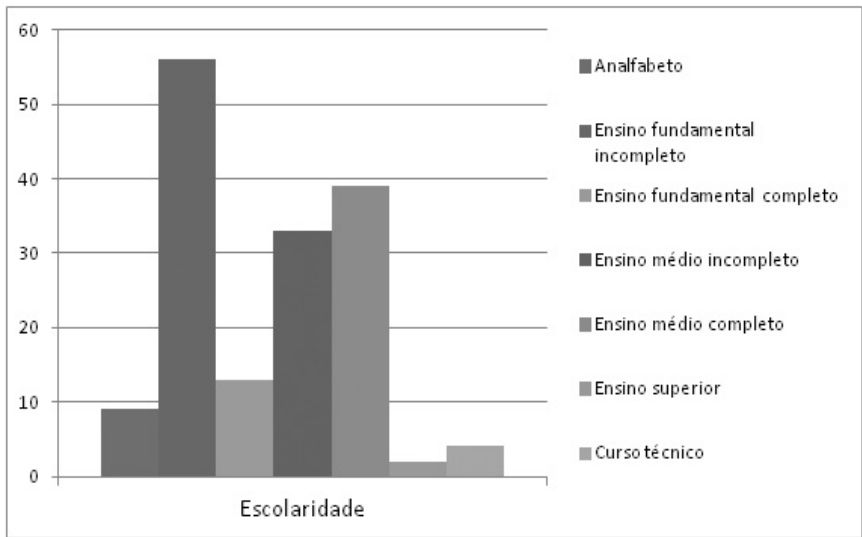
3.1. O Perfil dos Entrevistados

Com o objetivo de compreender a maneira como os são-borjenses percebem os Conselhos de direitos, entrevistamos 139 moradores da cidade pertencentes a 19 bairros e vilas, a saber: Vila Avilmar Cabeleira, Vila Santa Rosa, Vila Esther, Vila João Goulart, Bairro Paraboi, Centro da Cidade, Vila Progresso, Vila Vicentinos, Vila Alfredo Arno Andres, Bairro José Pereira Alvarez, Bairro Florêncio Aquino Guimarães, Vila Boa Vista, Bairro Bettim, Bairro do Passo, Vila Ernesto Dornelles, Vila Arnaldo Matter, Vila Jaguari, Vila São Francisco e Bairro Itacherê..

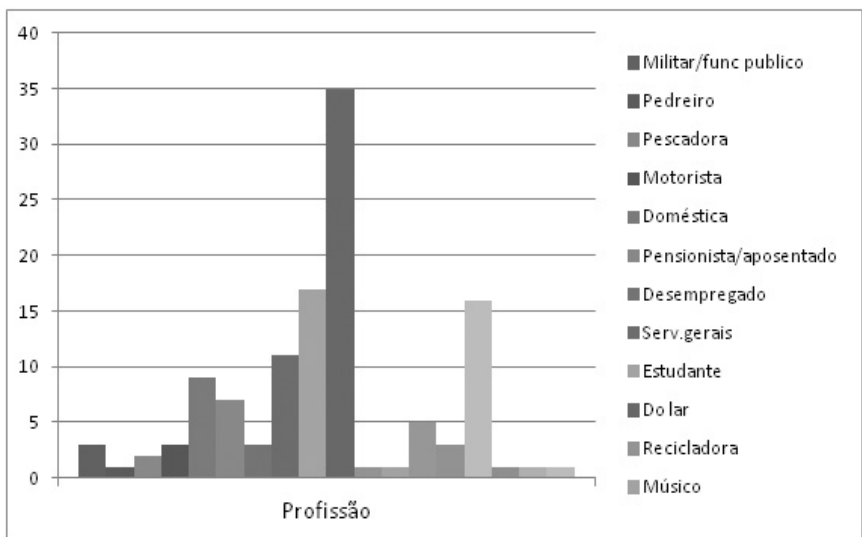
Conversamos com cidadãos menores de idade e até com cidadãos com mais de 70 anos. Eles responderam questões relativas a sua escolaridade, profissão, idade e bairro a que pertenciam. O Gráfico abaixo demonstra maior participação dos cidadãos com idades entre 26 e 50 anos e entre 51 e 70 anos.

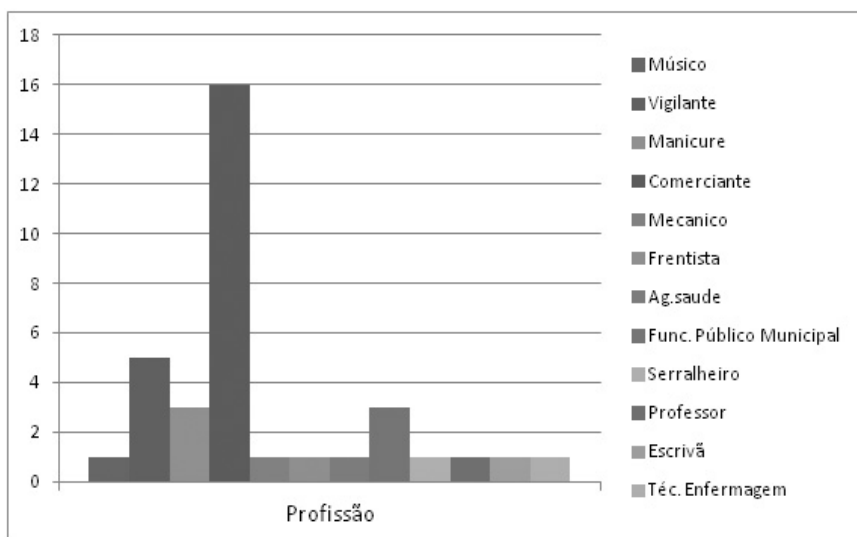


Em relação à escolaridade os entrevistados participantes da pesquisa revelaram que a maioria tem o ensino fundamental incompleto e a minoria curso superior



Perguntados sobre a profissão, as respostas apresentaram-se muito variadas, como se pode verificar do gráfico abaixo. A maioria se declarou funcionário público ou militar, seguidos por estudante e pedreiro.





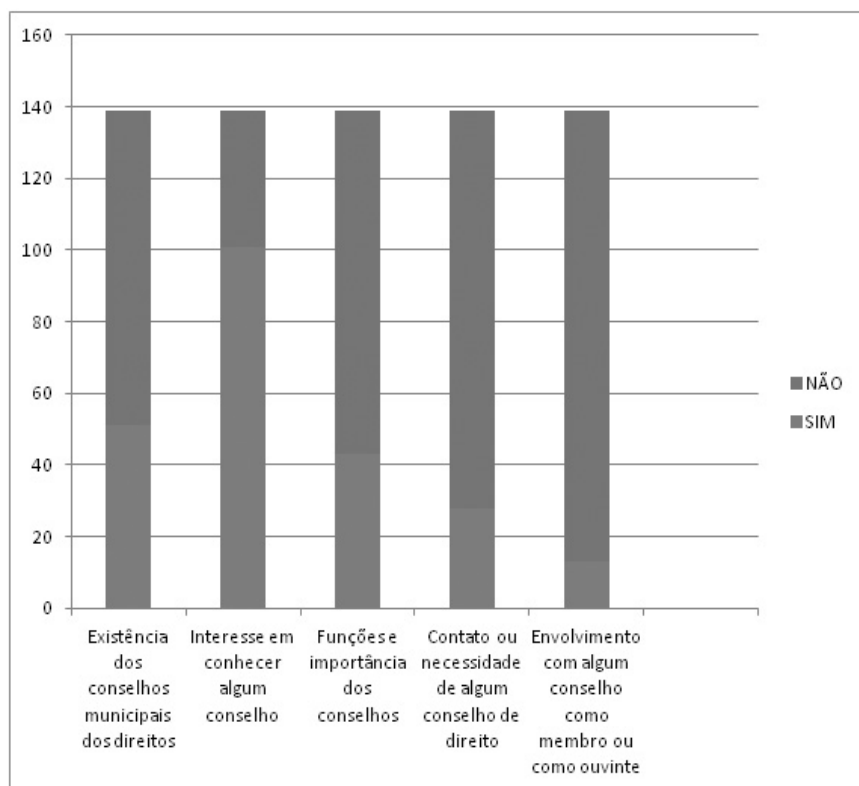
2.2. O Conhecimento a Respeito dos Conselhos como Órgãos de Controle Social

Com o objetivo de identificar se os participantes da pesquisa conheciam os Conselhos de Direitos ou compreendiam sua atuação, lhes foi perguntado:

- a) Você sabe da existência dos Conselhos Municipais de Direitos?
- b) Você tem interesse em conhecer algum Conselho?
- c) Você sabe a função e importância dos Conselhos?
- d) Você já teve contato ou precisou de algum Conselho de Direitos?
- e) Você já participou de algum Conselho como membro ou como ouvinte?
- f) Outros comentários que considere relevante:

Como se pode verificar no gráfico abaixo, a maioria dos cidadãos que participaram das entrevistas não conhecem e/ou nunca ouviram falar dos Conselhos Municipais de Direito. Embora, quase que proporcionalmente, os mesmos que disseram não ter conhecimento, mostraram-se interessados em reverter essa situação. Em relação ao conhecimento que tinham sobre as funções e importância dos Conselhos, a pesquisa apontou que a maioria dos participantes não sabia da existên-

cia destes órgãos, assim como foi baixa a proporção de pessoas que alguma vez teve contato ou sentiu necessidade de se integrar ou envolver com o trabalho dos Conselhos.



Considerações finais

Percebemos que o trabalho dos Conselhos de Direitos na cidade de São Borja não é suficiente para que o controle social se efetive, porque não existe a real participação da população nestes órgãos. Se por um lado há desinformação a respeito dos Conselhos, por outro, e conforme indicado pelos próprios conselheiros, ocorre ausência destes nas reuniões para deliberar sobre assuntos de interesse da população. Neste último caso, muitas demandas deixam de ser apreciadas por falta de *quórum*,

perdendo-se a chance de captar recursos públicos para o município que poderiam ser destinados a projetos para melhorar a qualidade de vida da população. Deste modo, o controle social não acontece e a população permanece alheia à destinação das verbas públicas e a gestão municipal.

Este exercício de pesquisa revela fatos importantes sobre o comportamento do cidadão são-borjense trazendo dados que possibilitam a abertura de diálogo capaz de questionar a representatividade popular que foi criada pela norma. Muitos podem ser os fatores que levam ao desinteresse pela política, dentre eles a própria história que negou aos municípios voz e vez, conforme descrito na introdução deste trabalho. Outro fator poderia ser a necessidade latente de uma reforma política capaz de alterar o sistema de maneira que todos os cidadãos se sentissem representados, ou mesmo a juventude aliada a pouca experiência da democracia brasileira. A criação dos Conselhos de Direitos tem uma intenção nobre que é propiciar a participação popular em decisões sobre a vida da comunidade.

Outra questão que deve ser considerada e talvez explique o comportamento da população é o desconhecimento dos Conselhos e da sua importância na vida da comunidade. Isso é constatado porque a maioria das respostas no quesito participação/não participação é justificada pela falta de divulgação dos Conselhos de Direitos e do que eles representam.

Para finalizar, as falas de alguns conselheiros revelaram que o Poder Executivo não lhes fornece a infraestrutura necessária para sua atuação e muitos deles não são qualificados para agir em nome da comunidade, não conhecendo a real finalidade dos órgãos.

Referências

AMORIM, Maria Salete Souza. Cidadania e Participação Democrática. **II Seminário Nacional sobre Movimentos Sociais, Participação e Democracia**. 2007. Florianópolis (SC). Anais eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2007. Disponível em: <http://www.sociologia.ufsc.br/npms/maria_amorim.pdf>

BATHOLO, Jr. R. S; MOTTA, C. R; FERREIRA, G. S; Medeiros, C. M. B. Democracia, participação e direito: o papel dos conselhos nas políticas sociais brasileiras. **VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado Administración Pública**, Panamá, 2003. Disponível em: <<http://siare.clad.org/fulltext/00488104.pdf>>.

BENELLI, Silvio José; COSTA-ROSA, Abílio. Conselhos Municipais: Prática e Impasses no Cenário Contemporâneo. **Revista de Psicologia em Estudo**. Maringá (PR). V. 17, n. 04, pp. 577-586, out/dez, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v17n4/a04v17n4.pdf>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6 de 1994, pelas Emendas constitucionais nº 1/92 a 73/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/20008. Brasília – Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

_____. Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998. **Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal de 1988**. Publicada no D.O.U. de 19.11.1998.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Publicada no D.O.U. de 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

CARVALHO, A.I. Conselho de saúde, responsabilidade pública e cidadania: a reforma sanitária como reforma do Estado. In: FLEURY, S. (Org.). Saúde e democracia: a luta dos Cebes. São Paulo: Lemos, 1997.

DEMO, Pedro. **Participação é Conquista: noções de política social participativa**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 1996.

DOMBROWSKI, Osmir. Poder local, Hegemonia e disputa: Os conselhos municipais em pequenos municípios do interior. **Rev. Sociol. Polít.**,

Curitiba, v. 16, n. 30, p. 269-281, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocpl/v16n30/16.pdf>>.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.fnd.gov.br/programas/alimentacaoescolar-historico>>.

LABRA, M.E.; ST. AUBYN, F.J. Associativismo, participação e cultura cívica. O potencial dos conselhos de saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, V.7, n.3, pp. 537-547, 2002.

MERENDA ESCOLAR: Programa Nacional de Alimentação Escolar. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.Fnde.gov.br/home/merenda-escolar>>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 333/2003 de 04 de novembro de 2003. **Aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 04 dez. 2003, n. 236, seção 1, p. 57, col. 1. ISSN 1676-2339. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/resolucao_333.pdf>

PIOVESAN, Flavia. ANAIS DA V CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Brasília 2003, palestra de Flávia Piovesan. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/anaais.pdf>>.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. **Controle Social – Conselhos municipais e controle social.** Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>>.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social.** 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Anexos - Legislação Compilada

Lei Nº 580 de 1967 Cria o Conselho Municipal de Desportos.

O ENGº. AGRº. JOSÉ PEREIRA ALVAREZ INTERVENTOR FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.

Faço saber em cumprimento ao disposto artigo 50, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - è criado o Conselho Municipal de Desportos (C.M.D), subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sendo de sua competência:

I – promover, estimular, orientar e fiscalizar as praticas esportivas no Município;

II – apresentar anualmente, ao Poder Executivo, o plano de atividades para o exercício seguinte;

III – opinar nos auxílios e subvenções a serem concedidos pelo poder público, fiscalizando a sua aplicação;

IV – realizar censos esportivos no Município, em colaboração com a Delegacia Regional do Departamento de Esportes do Estado;

V – estabelecer regime de mútua colaboração entre a municipalidade e as entidades esportivas do Município e do Estado.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Desportos será constituído por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre destacados esportistas do Município.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desportos terá duração paralela ao do Prefeito Municipal.

§ 2º - o exercício do cargo de Conselheiro do C. Municipal de Desportos será gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Desportos, para o exercício de suas finalidades, poderá designar assessores, com atividades não remuneradas.

ART. 4º - Os orçamentos anuais consignaram verbas para o Conselho Municipal de Desportos realiza suas programações.

ART. 5º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da

vigência desta Lei, decretará o Regimento Interno Conselho Municipal de Esportes.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO INTERVENTOR FEDERAL NO MUNICÍPIO DE
SÃO BORJA, em 11 de outubro de 1967.

Engº. Agrº. José Pereira Alvarez
INTERVENTOR FEDERAL

Lei Nº 2.296/95 - Município de São Borja **“Cria o conselho Municipal de Saúde (CMS) do** **Município de São Borja, e dá outras providências”.**

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50. Inciso IV, da Lei Orgânica do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o **Conselho Municipal de Saúde – CMS**, atendo a Lei Orgânica do Município e ao Decreto Federal nº 99.438.de 7 de agosto de 1990 e a resolução nº 33/92 do Ministério da Saúde, que atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo I **DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde – CMS, tem por finalidades:

I - Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Global de Saúde para o Município, em função do perfil epidemiológico-social e da organização dos serviços adequados às características de referencia macro-regional.

II - Elaborar cronograma de transferência de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde aos portadores, que compõem o Sistema Único de Saúde do Município:

III- Acompanhar e controlar a prestação de serviços e o desenvolvimento de programas, zelando pela qualidade dos serviços prestados pela rede privada, conveniada ou contratada:

IV- Avaliar o Plano Diretor e o Plano de Ação de Aplicações da Secretária de Saúde e Meio Ambiente:

V- Propor a incorporação d desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde no Município. Visando a melhoria da qualidade e de vida da população e à humanização nos serviços de saúde:

VI-Acompanhar o processo de desenvolvimento de recursos humanos, propondo a atualização e o desenvolvimento profissional;

VII- Propor convocação e organizar a Conferência Municipal da Saúde, ordinariamente, conforme disposto legal;

VIII- Propor critérios para programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

IX- Estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de saúde;

X- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações de saúde;

XI- Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar os recursos a respeito das deliberações do Colegiado;

XII- Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS;

XIII- Outras atribuições estabelecidas pela lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Nacional de Saúde;

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, PRESIDIDO PELO Secretário Municipal de Saúde, é formado por doze (12) membros na proporcionalidade de cinquenta por cento (50%), para usuários, vinte e cinco por cento (25%), para trabalhadores na área de saúde e de vinte e cinco por cento (25%), para prestadores de serviços de saúde, público ou privado tem a seguinte composição:

I- Representantes dos usuários:

a- representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

b- representante do Sindicato dos Produtores Rurais do Município;

c- representante do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente;

d- representante da Associação de Pais e Amigos do Excepcional;

e- representantes das associações de Moradores do Município;

f- representante do órgão de Defesa do Consumidor do Município;

II- Representante dos trabalhadores em saúde:

a- representante do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Município;

b- representante do Conselho Regional de Enfermagem, no Município;

c- representante do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Odontologia no Município, em sistema de rodízio;

III- Representante dos portadores de serviço de saúde:

a- representante da Secretária Estadual de Saúde e Meio Ambiente;

b- representante da Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

c- representante dos Prestadores de Serviço do SUS (privados ou filantrópicos).

Art. 4º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo prefeito Municipal. Mediante indicação das entidades que representam.

Art. 5º- Os Órgãos e Entidades representadas, poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes.

Art. 6º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros é de dois (02) anos.

Art. 8º - As funções CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde contará com Secretaria Executiva; primeiro e segundo secretário, além da Presidência e Vice-Presidência.

Art. 10º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, todas as instituições, entidades e profissionais no âmbito municipal e regional, usuários de sistema de saúde.

Art. 11º- O Conselho contará, ainda, com o apoio logístico e operacional, nas áreas de secretaria, apoio e expediente, de pessoal da Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

SECÇÃO II

Funcionamento

Art. 12º - O CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, ou requerimento da maioria de seus membros.

Art.13º - As Sessões plenárias do CMS instar-se-ão com a presença da maioria de seus Conselheiros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, da seguinte forma:

§1º- O voto é preferido e justificado.

I – cada Conselheiro terá direito a um voto;

II – O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade bem assim, a prerrogativa de deliberar “ad referendum” da Plenária.

§2º - A presidência do CMS será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

III – as reuniões serão publicadas e previamente divulgadas pela imprensa.

Art. 14º - De cada reunião do CMS, será lavrada uma ata com a indicação de pauta e exposição sucinta dos trabalhos, conclusões deliberações e resoluções, a qual deverá ser assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros presentes à reunião e pelo Secretário do CMS.

§ Único- As retificações à ata e sua aprovação pela Plenária, serão consignadas na ata da reunião seguinte.

Art. 15º -A realização das sessões plenárias do CMS, Câmara de Sub-Câmara técnicas, serão comunicadas aos membros com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, com a participação da pauta da reunião.

Capítulo III **ATRIBUIÇÕES**

Art. 16º - Ao Presidente do CMS, incumbe:

I- representar o CMS, nas suas relações internas e externas;

II- instalar o CMS e presidir suas sessões plenárias;

III- designar o Secretário e demais funcionários da Secretária da Saúde e Meio Ambiente, para o apoio logístico ao CMS;

IV- solicitar pronunciamento da Plenária sobre problemas relativos à promoção, proteção e recuperação da saúde;

V- autorizar a convocação e aprovar a pauta das sessões plenárias so CMS;

VI- participar das discussões e votações e, quando for o caso, exercer o voto de desempate;

VII- baixar resoluções decorrentes de decisões do CMS, e “ad referendum” deste, nos casos de urgência.

VIII- designar os integrantes da Câmara Técnica e Sub-Câmara técnicas.

Art. 17º- Aos Conselheiros, membros do CMS incumbe:

I- estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

II - comparecer às sessões plenárias e a Câmara, Sub-Câmara e comissões das quais participem, relatando processos, emitindo pareceres, relatórios, proferindo votos e manifestando-se a respeito da matéria em discussão.

III- requerer a votação de matéria em regime de urgência.

IV- propor a citação de Comissão para estudos na área de saúde.

V- deliberar sobre as recomendações emitidas pelas Comissões.

VI – desempenhar atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente.

Art. 18º- Ao Secretário do CMS, incumbe:

I – preparar a pauta, expediente, convocações e processos para reuniões do CMS;

II – apoiar o funcionamento das reuniões;

III- secretariar reuniões, redigir atas, transcrevê-las, duplicá-las(fotocópias aos Conselheiros, quando necessário;

IV – organizar, manter e controlar os documentos relativos ao CMS, Câmara de Sub-Câmaras Técnicas;

V- promover a publicação e distribuição das resoluções plenárias;

VI- demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 19º- Ao Coordenador da Câmara Técnica, escolhido entre os membros da Câmara Técnica, incumbe:

I - convocar reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da Câmara Técnica;

II- redigir pareceres a respeito de processos e assuntos relacionados às matérias avaliadas pela Câmara Técnica e Sub-Câmaras Técnicas.

III- redigir pareceres e relatórios sobre a saúde no Município, riscos de endemias, e agravamento do quadro sanitário;

IV- orientar a respeito do fluxo de pacientes, controle e organização de demanda e processo de referência e contra-referência, Central de Agendamentos e Central de Vagas;

V - orientar no desenvolvimento de campanhas e eventos na área de saúde;

VI - demais atribuições de acessória técnica, designadas pelo Presidente do CMS.

Art. 20º- Aos demais membros de Câmara Técnica, nomeados pelo Presidente, por indicação do CMS, incumbe:

I - examinar, relatar e cotar assuntos que forem distribuídos à Câmara Técnica;

II- avaliar situações de saúde no que se refere à promoção, proteção e recuperação, colocados sob apreciação da Câmara Técnica;

III - preparar pareceres e relatórios técnicos relativos aos trabalhos da Câmara Técnica;

IV - participar de Sub-comissões específicas, formadas pela Câmara Téc-

nica e pelo próprio CMS;

V - indicar profissionais de reconhecida capacidade técnica para, após apreciação do CMS, participarem de Sub-Comissões específicas e transitórias;

VI - demais atribuições designadas pela Câmara Técnica e pelo CMS.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20º- Os casos omissos e as dúvidas do Regimento Interno, serão dirimidos pelo Presidente do CMS, ouvida a Plenária.

Art. 21º- O relatores da Plenária, ou Comissões, poderão solicitar ao Presidente, a qualquer tempo, a requisição e o encaminhamento de processos e conduta a entidades nacionais ou internacionais da área de saúde, bem como sindicatos institutos de pesquisas, universidades e organizações públicas ou privadas, visando obter informações necessárias a solução de assuntos que lhe forem distribuídos, bem como poderá solicitar opinião e/ou comparecimento de qualquer pessoa às reuniões, para prestar esclarecimentos.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano de 1995.

Engº Agrº Luis Carlos Heinze
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Profo Cleber Roballo Bomfim
Chefe de gabinete

Ponte Internacional São Borja Santo Tomé - "Integração e Progresso, uma luta de todos

Lei Nº 2.345/95 - Município de São Borja

“Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras Providências”.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA,

Faço saber em cumprimento ao dispositivo no Artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art.º 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CONALES, no município de São Borja, órgão consultivo e fiscalizador, opinativo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e à operacionalidade da merenda escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONALES fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art.º 2º Compete ao CONALES:

I - Promover e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III – Elaborar o seu Regimento interno, para aprovação, no prazo de 90 dias;

IV – Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou intermunicipais, quando a

V – Sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Municipal da Alimentação Escolar;

VI – Submeter ao Executivo, para aprovação, o Programa Municipal da

Alimentação Escolar, elaborado pelo CONALES.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.3º- O CONALES compor-se-á de 09 (nove) membros, sendo:

a) 04 (quatro) representantes do Executivo;

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II -01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Municipais;

c) 01 (um) representante de pais e alunos;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

e) 01 (um) representante da Associação Comercial;

f) 01 (um) representante da Comissão de Educação, Saúde e Ação Social da Câmara Municipal de São Borja;

§ 1º - A escolha dos dirigentes do CONALES, Presidente, Vice-Presidente e Secretário será realizada através de eleições entre os membros do Conselho;

§ 2º - Os membros do CONALES terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§ 3º - O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço ao Município;

Art. 4º- A presente Lei será regulamentada no que couber;

Art. 5º- Os orçamentos anuais consignados dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA,
aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 1995.

Lei 2436 - Município de São Borja

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências.

O eng. Agrônomo Luis Carlos Heinze, Prefeito Municipal de São Borja, Faço saber, em disposto ao artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de São Borja aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art 1º. - Esta lei dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Borja e das normas gerais para suas aplicação.

Art 2º. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de São Borja será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art 3º. - O Município poderá criar os programas e serviços da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..

Art 4º. - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;

- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semiliberdade;
- VII - Internação

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de sus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade jurídica.

Art 5º. - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Art 6º. - As entidades que desenvolvam programas de abrigos deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art 7º. - Os serviços especiais visam a:

- a) preservação e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Título II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 8º. - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art 9º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão Deliberativo e Controlador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art 10º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se retira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas dispostos no artigo 4º desta lei;

VI - registrar os programas referidos no inciso anterior das Entidades Governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes desta Lei e da Lei Federal no. 8.069/90;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - nomear e dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - elaborar o seu Regimento Interno

SEÇÃO III

Art 11º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze Membros, sendo:

- a) um membro representando o Poder Executivo;
- b) um membro representando o Poder Legislativo;
- c) um membro representando o Poder Judiciário;
- d) um membro representando o Ministério Público;
- e) um membro representando o Magistério;
- f) um membro representando a Classe Médica;
- g) um membro representando os Clubes de Serviços;
- h) um membro representando as Lojas Maçônicas;
- i) um membro representando a APAE local;
- j) um membro representando as Entidades Religiosas;

l) um membro representando as Entidades de Atendimento na área da Criança e do Adolescente;

m) um membro representando as Associações Comunitárias e Clubes de Mães.

Parágrafo Único - A designação dos membros conselheiros compreenderá os respectivos suplentes..

Art 12º. - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo o mandato pelo prazo de três anos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art 14º. - A captação dos recursos do Fundo Municipal terá origem:

- I - doação de contribuintes do Imposto de Renda, na Forma da Lei;
- II - previsão orçamentária municipal em benefício da criança e do adolescente;
- III - recursos captados pelo Município, através de doações com Convênio com o Estado, União ou Organismos Internacionais, doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - aplicação financeira dos recursos captados.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art 15º. - Compete do Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio, ou por doação ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV - liberar os recursos aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

V - administrar os recursos específicos para programas de Atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Parágrafo Único - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art 16º. - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiros haverá um suplente.

Art 17º. - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições estabelecidas pela Lei 8.069/90.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art 18º. - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir e ser eleitor no município;
- IV - estar quites com a Justiça Eleitoral e com o serviço Militar Obrigatório;
- V - segundo grau completo;
- VI - atuação comprovada na área da infância e da juventude, defesa dos direitos do cidadão ou atividades comunitárias.

Art 19º. - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será

estabelecido em Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO III

DOS DEVERES, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art 20º. - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelas pelo prestígio do Conselho, pela dignidade de suas funções e pelo respeito às instituições democráticas;

II - obedecer, rigorosamente, respeitada sua autonomia de execução, as prioridades estabelecidas mediante Resolução do COMDICA;

III - atender ao expediente estabelecido nesta lei e realizar os plantões, conforme escala organizada em comum acordo, entre os membros do Conselho Tutelar;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, suas funções;

V - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - tratar com urbanidade as pessoas que procurarem o Conselho Tutelar, orientando-as com imparcialidade;

VII - residir no Município durante o desempenho do mandato;

VIII - prestar as informações solicitadas pelo COMDICA;

IX - participar das reuniões do Conselho Tutelar e, quando convocado, das reuniões do COMDICA;

X - não se ausentar do município, por mais de três dias, sem a devida comunicação ao COMDICA, para fins de convocar o suplente.

Art 21º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

Art 22º. - É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários no exercício da função no

Conselho Tutelar, exceto a remuneração prevista nesta Lei;

II - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

III - exercer a advocacia na Comarca, no ramo da infância e da juventude;

IV - manter conduta incompatível com o exercício do mandato de conselheiro,

V - revelar segredo protegido por lei que conheça em razão do cargo ou função.

SEÇÃO IV DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art 23º. - Perderá o mandato o Conselheiro:

I - que au se ausentar, injustificadamente, a quatro sessões consecutivas ou seis alternadas no ano;

II - que for condenado por sentença irrecorrível em crime doloso;

III - que descumprir os deveres estabelecidos no artigo 20 desta lei;

IV - que não observar as vedações do artigo anterior;

V - que incorrer nos impedimentos do artigo 21 desta lei.

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada pela autoridade judiciária, mediante provocação do Ministério Público, do COMDICA, do próprio Conselho Tutelar, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art 24º. - Extingue-se o mandato do conselheiro:

I - pela morte ou renúncia;

II - pela suspensão dos direitos políticos.

Art 25º. - Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro tutelar assumirá o primeiro suplente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art 26º. - A função do conselheiro tutelar será considerada como serviço público relevante, exigindo tempo integral.

§ 1º - A remuneração do conselheiro tutelar será equivalente ao do nível doze do funcionalismo municipal, atendidos os critérios de conviniência e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 2º - A remuneração fixada no parágrafo anterior não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 3º - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 27º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quarenta e cinco dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art 28º. - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art 29º. - As entidades Governamentais e Não Governamentais em funcionamento quando da aprovação desta lei, têm o prazo de seis meses para adequarem-se a esta Lei e providenciar o registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 30º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal no. 1.900, de 26 de Março de 1992.

Art 31º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dois (02) dias do mês de Setembro do ano 1996.

Eng. Agrº, Luis Carlos Heinze
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Paulo Antônio Dubal da Silva

Município de São Borja

Lei Nº 2704/99, de 16 de Agosto de 1999.

“Altera a alínea “c” do inciso II, bem como as

Alíneas “a” e “c” e acrescenta alínea “f” ao

Inciso IV, todos do art. 3º, da Lei nº 2.296/95, que cria o Conselho de Saúde Municipal de Saúde do Município de São Borja, alterada pela Lei nº 2.569/98.”

O EXECELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a alínea “c” do inciso II e as alíneas “a” e “c” do inciso IV, bem como acrescenta alínea “f” a este, tudo do art.3º, da Lei nº 2.296/95, que cria o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Borja, alterada pela Lei nº 2.596/98, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º-...

II -...

a)...

b)...

c) 01 representante da Associação Médica de São Borja.

d)...

e)...

f) 01 representante da Pastoral da Criança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 16 dias do mês de agosto de 1999.

Paulo Baron Maurer.

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

João Paulo de Souza Alves,

Chefe de Gabinete

Município de São Borja
Lei Nº 2.863, de 03 de Julho de 2001

Altera dispositivo de Lei nº 2.345 de 21 de Setembro de 1995, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar” e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que são conferidas pelo artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - o art. 2º da Lei 2.345 de 21 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 2º - Compete ao CONALES

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos e serviços envolvidos na execução do programa, desde a aquisição de gêneros até a distribuição e servimento da merenda nas unidades atendidas, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas pelo Município de São Borja, na forma da legislação que dispõe sobre a matéria;

IV – propor as unidades da Rede Municipal de Ensino atendidas pelo programa, ações voltadas ao desenvolvimento de hábitos nutricionais adequados para a comunidade escolar;

V – motivar a participação de outros órgãos públicos e da sociedade civil na consecução dos objetivos do PNAE;

VI – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos.

VII – Elaborar seu regimento interno, consoante às disposições definidas pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação, no prazo de trinta dias, para publicação através do Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. O suporte administrativo destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura – SMEC.

Art. 2º O art. 3º da Lei 2. 345 de 21 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição.

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos professores municipais, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais, Professores e Funcionários das Escolas Municipais;

V – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial (ACISB) de São Borja;

§ 1º. Cada membro efetivo terá 01 (um) suplente da mesma categoria representada.

§2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será por decreto do Executivo Municipal, observada a indicação do segmento representado.

§3º Os membros e o Presidente do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º No caso de vacância o novo membro designado pelo segmento representado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O exercício do mandato do Conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos três (03) dias do mês de Julho do ano de 2001.

Eng.º Agr.º José Pereira Alvarez
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Eng.º Agr.º Carlos Roberto Heinze
Chefe de gabinete

Município de São Borja
Lei Nº 2.933, de 03 de Dezembro de 2001.
Altera a composição do Conselho Municipal de Saúde,
instituído pela Lei 2.296/95, já alterado pelas Leis 2.569/
98 e 2.704/99 e dá outras providencias.

O ENGº AGRº José Pereira Alvarez, prefeito municipal de São Borja, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 2.296/95, já alterado pelas Leis 2.296/95, já alterado pelas Leis 2.569/98 e 2.704/99, passa a vigor com a seguinte redação:;

“Art.3º - O Conselho Municipal de Saúde – (CMS), É FORMADO POR 24 (vinte e quatro) membros, de forma paritária, por representantes titulares e suplentes dos Governos Municipal, Estadual, Prestadores de Serviços, Profissionais da Saúde e 50% (cinquenta por cento) obrigatoriamente de usuários dos serviços de saúde, com a seguinte composição:

I – do Governo:

- a) Representantes da Secretária Municipal de Saúde;
- b) Representantes da Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- c) Representantes da Secretária Municipal de Educação e Cultura;
- d) Representantes da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

II – Dos Prestadores de Serviço de Saúde

- a) Representantes da Associação de Médicos São-borjenses (AMB);
- b) Representantes do (s) hospitais (is) de São Borja;
- c) Representantes dos laboratórios;
- d) Representantes da ASCAR/EMATER-RS

III – dos Profissionais de Saúde

- a) Representantes dos médicos;
- b) Representantes dos enfermeiros;
- c) Representantes dos odontólogos;
- d) Representantes dos fisioterapeutas.

IV – Representantes dos Usuários

- a) Representantes das Associações de Moradores da cidade;

- b) Representantes do Movimento Sindical de Trabalhadores de São Borja;
- c) Representantes das Associações de Moradores do Interior do Município;
- d) Representantes do Sindicato Rurais do Município;
- e) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde;
- f) Representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- g) Representantes do Conselho Tutelar;
- h) Representantes da Pastoral da Criança;
- i) Representantes do Lions Club;

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei 2.296/95 passa a vigor a seguinte redação:

“ART. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades que representam e, em caso de inexistência de entidade, através de indicação assinada pela maioria da categoria, habilmente registrada no cadastro municipal.”

Art. 3º - O Artigo 9º da Lei 2.296/95, já alterado pela Lei 2.569/98, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde será dirigido por Presidente, Vice-presidente; 1º secretário e 2º secretário, eleito entre os conselheiros titulares, para um período de um (1) ano, podendo haver recondução a critério do Conselho.”

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Leis 2.569 de 05 (cinco) de janeiro de 1998 e 2.704 de 16 (dezesseis) de agosto de 1999 e o §2, do artigo 13 da Lei 2.296/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos três dias(03) dias do mês de dezembro do ano de 2001.

Engº Agrº José Pereira Alvarez.
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
Engº Agrº Carlos Roberto Bestetti
Chefe de Gabinete
“São Borja - Terra dos Presidentes”

Município de São Borja
Lei Complementar Nº 08 de 01 de Agosto de 1997.
Institui o Plano Diretor do Município de São Borja e dá
outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER,
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faz saber em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, combinado com o artigo 24, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, constantes da presente Lei e dos documentos técnicos complementares que lhe são anexos.

§ 1º - Este Plano Diretor visa “organizar o espaço físico do Município, para a plena realização das funções urbanas”.

§ 2º - Todos os Planos e Projetos de iniciativa pública ou privada ficam sujeitas às diretrizes deste Plano.

§ 3º - São objetivos do Plano Diretor, especialmente :

- a) distribuição racional das atividades e das densidades populacionais na área urbana;
- b) a estruturação do sistema viário urbano;
- c) a distribuição espacial adequada dos equipamentos sociais;
- d) controle e preservação da qualidade do meio ambiente;
- e) a proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município somente poderá ser alterado com Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Executivo com parecer favorável do Conselho Superior do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Para ser transformado em Lei Complementar o projeto necessitará de pelo menos o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 3º- A implantação de obras e serviços, arruamentos, loteamentos, desmembramentos e edificações na área urbana do Município ficam sujeitas às normas estabelecidas por este Plano Diretor, dependendo sua implantação e aprovação do Órgão Técnico competente desta municipalidade.

Art. 4º - Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os seguintes elementos técnicos:

I - Planta de zoneamento, na escala 1:10.000;

II - Planta do sistema viário principal, na escala 1:10.000, com especificação em planta dos gabaritos das vias;

III - Planta de zoneamento da Vila de Nhú-Porã na escala de 1:10.000;

IV- Planta do perímetro urbano da Sede do Município;

V- Planta do perímetro urbano da vila de Nhu-Porã.

Art. 5º - O Município de São Borja fica dividido em Zona Urbana e Zona Rural.

§ 1º - A ÁREA URBANA, para fins desta Lei é a constante em planta anexa, perfazendo um total de 71.104.552,909m² e com um perímetro de 37.140,79m, formado pela seguinte poligonal:

- Partindo do ponto 0 (zero) localizado no trevo de acesso a Itaqui na BR 472, coordenadas X=1825898,650 e Y= 400571,897, distante 1.394,81m do marco 001 implantado pela firma COTASUL na esquina formada pela Avenida Presidente João Goulart com a rua Frei Miguelino de coordenadas X=1827060,334 e Y=399800,210, segue-se em direção ao Su-Sudeste pela Estrada Municipal do Mato Grande numa distância de 1.334,22m com um ângulo de 179º54'33" encontrando-se com o ponto 1 (um), coordenadas X=1824567,555 e Y=401449,308, a partir deste ponto segue-se em direção ao Leste numa distância de 1.499,51m e um ângulo de 109º39'18" encontrando-se com o ponto 2 (dois) coordenadas X=1824923,790 e Y=402905,890, segue-se então a direção ao Es-Nordeste numa distância de 2.093,44m e um ângulo de 155º43'54" passando pelos trilhos da RFFSA até encontrar o ponto 3 (três) coordenadas X=1826212,962 e Y=404555,287, localizado na BR 287 saída para a cidade de Santiago próximo a um bueiro, daí continua-se em direção ao Norte numa distância de 1673,28m e um ângulo de 140º 14'41" encontrando o ponto 4 (quatro) coordenadas X=1827848,250 e Y= 404909,846, localizado na BR 285 saída para a cidade de São Luiz Gonzaga próximo a um bueiro, segue-se então, paralela a margem esquerda da Sanga da Estiva numa distância de 1.0600,00m até o ponto 5 (cinco) coordenadas X=1835781,026 e Y= 401788,599 localizado no eixo da ponte da Estrada

Municipal que dá acesso à cidade de Garruchos, segue-se novamente e pela margem esquerda da Sanga da Estiva em direção ao Oeste numa distância de 1.573,117m até a mesma desembocar no Rio Uruguai, ponto 6 (seis) coordenadas X=1835481 e Y=400244,342, partindo daí paralela a margem esquerda do Rio Uruguai numa distância de 5.936,751m até encontrar-se com o ponto 7 (sete) de coordenadas X=1832139,026 e Y=395337,644 seguindo-se daí em direção ao Su-Sudeste numa distância de 754,474m e um ângulo de $100^{\circ}3'2''$ até encontrar-se com o ponto 8 (oito), localizado na cerca do alinhamento à direita da rua Monsenhor Patrício Petit Jean, coordenadas X=1831429,317 e Y=395593,658 segue-se então, na direção Sudoeste no sentido do Cemitério Nossa Senhora da Conceição numa distância de 320,67m e um ângulo de $234^{\circ}51'03''$ até encontrar o ponto 9 (nove) de coordenadas X=1831166,704 e Y=395409,672 a partir daí retorna-se a direção Su-Sudeste uma distância de 3.261,845m e um ângulo de $117^{\circ}20'17''$ encontrando-se o ponto 10 (dez) coordenadas X=1828277,283 e Y=396923,237 ponto este localizado no cruzamento das divisas Oeste e Norte da área destinada ao futuro Distrito Industrial, a partir daí continuando-se na direção Su-Sudeste numa distância de 650,00m e um ângulo de $180^{\circ}13'01''$ encontra-se o ponto 11 (onze) localizado na cerca da Estrada Municipal de Santa Luzia onde termina a área do Distrito Industrial coordenadas X=1827700,359 e Y=397222,668, segue-se na direção Su-Sudeste numa distância de 4.871,97m e com um ângulo de $178^{\circ}28'39''$ até o ponto 12 (doze) coordenadas X=1823437,271 e Y=399581,090 no acostamento ou eixo da BR 472 acesso a cidade de Itaqui, a partir daí segue-se em direção ao Sudeste numa distância de 1.500,00m e um ângulo de $140^{\circ}9'36''$ até encontrar o ponto 13 (treze) coordenadas X=1822883,445 e Y=400983,207 segue-se então em direção ao Nordeste em linha paralela ao traçado da BR 472 numa distância de 1.747,42m e um ângulo de $84^{\circ}15'45''$ até encontrar novamente o ponto 1 (um).

§ 2º - Passa a fazer parte da área urbana do Município a área formada pela poligonal que delimita o perímetro urbano da Vila de Nhú-Porã, planta anexa, perfazendo uma área de 1.102.160,599m² e um perímetro com 4.687,410m, com a seguinte descrição:

- A poligonal inicia com a implantação do ponto 1(um) no cruzamento formado pelo eixo da BR 287 e eixo da via que dá acesso à Vila de Nhú-Porã segue-se ao Sul numa distância de 209,27m e um ângulo de 180° encontrando o ponto 2 (dois), segue-se então por uma linha paralela a BR 287 na direção Su-Sudeste numa distância de 1.390,337m, e um ângulo de $128^{\circ}13'21''$ até encontrar o ponto 3 (três), segue-se na direção Es-Nordeste

na distância de 156,191m com um ângulo de 96°56'51" cruzando a BR 287 e indo ao encontro do ponto 4 (quatro). Deste ponto segue-se em direção Norte numa distância de 1.497,177m e um ângulo de 129°30'53" que cruza os trilhos da RFFSA até encontrar com o ponto 5 (cinco), daí segue-se por uma linha paralela aos trilhos na direção Sudoeste numa distância de 1.329,56m e um ângulo de 61°19'13" até encontrar o ponto 6 (seis), segue então novamente na direção Sul numa distância de 94,045m e um ângulo de 96°36'15" até encontrar o Marco Inicial.

§ 3º - Entende-se por ÁREA RURAL a parte do Município contígua à área urbana cujas atividades principais se baseiam na produção primária: agricultura e pecuária.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES BÁSICAS DO PLANO

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 6º - Considera-se zoneamento, para fins da presente Lei, a divisão do Município de São Borja em áreas de uso e/ou intensidade de ocupação diferenciadas.

Art. 7º - O zoneamento urbano está dividido da seguinte forma:

I - ZONA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA, que corresponde a parte da área urbana dotada de infra-estrutura e equipamentos urbanos, ainda que não efetivamente ocupada e subdivide-se em:

1. ZONAS RESIDENCIAIS:

- 1.1. ZR1 - Zona Residencial 1;
- 1.2. ZR2 - Zona Residencial 2;
- 1.3. ZR3 - Zona Residencial 3;

2. ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU;

3. ZONAS COMERCIAIS:

- 3.1. ZC1 - Zona Comercial 1;
- 3.2. ZC2 - Zona Comercial 2;

4. ZONA INDUSTRIAL:

- 4.1. ZI1 - Zona Industrial 1;

- 4.2. ZI2 - Zona Industrial 2;
- 4.3. ZI3 - Zona Industrial 3;
- 5. ZONA ATACADISTA - ZA;
- 6. ZONA DE TRANSBORDO - ZT;
- 7. ÁREA MILITAR - AM;
- 8. ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL:
 - 8.1. AV - Área Verde;
 - 8.2. APMC - Área de Preservação de Matas Ciliares;
 - 8.3. APA - Área de Proteção Ambiental;
- 9. ZONA DE APOIO - ZAP;
- 10. ÁREA FUNCIONAL - AF.

II - ZONA DE OCUPAÇÃO DIFERENCIADA, que corresponde à parte da zona urbana, contígua a área de ocupação intensiva, com população rarefeita não servida, na sua maioria, por infra-estrutura e equipamentos urbanos e destinada à área de expansão urbana, e está dividida em:

- 1. ZONA DE OCUPAÇÃO EXTENSIVA - ZOE
- 2. ZONA EXTENSIVA - ZE

Art. 8º - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, fundo de lotes e outros traçados na planta de zoneamento de uso ou por detalhamentos específicos.

§ 1º - Nas vias de delimitação das zonas sempre que possível, ambos os lados pertencerão a uma das zonas, de preferência a que tiver características mais puras em uma extensão de fundo de lote igual ou igual a 30 metros.

§ 2º - As zonas que não possuem limites claramente identificados terão sua delimitação estabelecida por Lei Complementar conforme estudos do órgão competente.

Art. 9º - Em cada zona estão fixados usos conforme e proibido.

§ 1º - Entende-se por uso conforme o uso predominante da zona, acresci-

do de usos cujo desenvolvimento, não comprometam as suas características.

§ 2º - Entende-se por uso proibido o uso incompatível com as atividades desenvolvidas na zona.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes usos:

I - USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - Estabelecimentos de venda direta de produtos de consumo diário ao consumidor, tais como: padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros, mini mercados e similares.

II - USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo periódico, produtos alimentícios, de uso doméstico e bens duráveis, tais como: supermercados, bazares, armazinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

III - USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo ocasional, de uso doméstico ou bens duráveis, tais como: óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

IV - USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - Estabelecimentos de venda por atacado, abastecedores do comércio varejista, tais como: armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

V - USO 5- COMÉRCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - Estabelecimentos de vendas e prestação de serviços de apoio ao movimento rodoviário, agrícola e à indústria, tais como: comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

VI - USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - Estabelecimentos para serviços de primeira necessidade, tais como: cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

VII - USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - Estabelecimentos de prestação de serviços periódicos que necessitam de uma proximidade mediana da área habitacional, tais como: igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

VIII - USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - Estabelecimentos de prestação de serviços que exigem uma localização central, devido ao seu uso ocasional, tais como: cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

IX - USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

X - USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatoriais, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue, laboratórios e clínicas geriátricas.

XI - USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

XII - USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

XIII - USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

XIV - USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

XV - USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, ma-

ternais e escolas especiais.

XVI - USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

XVII - USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

XVIII - USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

XIX - USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

XX - USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

XXI - USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR .

XXII - USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

XXIII -USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

XXIV - USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 1º - Deverá ser analisada pelo Conselho Superior do Plano Diretor a instalação de qualquer atividade referente ao USO 14, USO 20 e USO 24, sempre de acordo com as características da área.

§ 2º- Toda indústria que, por sua natureza, possa constituir-se em perigo de vida para a vizinhança ou que apresente um grau de nocividade elevado, deverá localizar-se na área industrial prevista.

§ 3º - Serão permitidos postos de revenda de GLP, com gaiolas metálicas de até 20 botijões, instalados em locais apropriados num raio mínimo de 300m um do outro.

SEÇÃO II CIRCULAÇÃO URBANA E REDE VIÁRIA

Art. 11 - Entende-se por circulação urbana o conjunto dos deslocamentos de pessoas e carga na rede viária da cidade.

§ 1º- Rede viária é o conjunto das vias hierarquizadas pelo sistema viário básico, que constitui o suporte físico da circulação no território municipal.

§ 2º - As vias classificam-se em:

I - RODOVIAS , com gabarito variável, por rodovias entendem-se todas as vias que forem implantadas sob controle direto de outros órgãos governamentais.

II - AVENIDAS PERIMETRAIS, com gabarito mínimo de 30m e declividade máxima de 6%, destinada a circulação geral.

III - AVENIDA ESTRUTURAL, com gabarito de 26m e declividade máxima de 6%, destinada a circulação central.

IV - VIAS COLETORAS OU SECUNDÁRIAS, com gabarito de 18m e declividade máxima de 6%, destinadas a distribuir os fluxos de circulação local.

V - VIAS LOCAIS, com gabaritos de 15 e 12m e declividade máxima de 8%, destinadas a orientar os fluxos no interior das unidades, permitir o acesso a pontos internos específicos e canalizar o tráfego para as vias coletoras

ou secundárias.

VI - TRAVESSAS, com gabarito mínimo de 10m e declividade de 6%.

VII - EIXO NORTE/SUL, com gabarito mínimo de 22m e declividade de 6%, destinada a circulação de veículos leves e pesados permitindo um fluxo mais rápido e racional interligando os sentidos Norte/Sul da área urbana.

§ 1º - As vias locais que terminarem em “cul-de-sac” deverão ter o mesmo gabarito mínimo de 12m e raio mínimo de 08m ou gabarito de 15m e raio mínimo de 11m.

§ 2º - As passagens para pedestres deverão ter o gabarito mínimo de 6m, não permitirão a circulação de veículos e se localizarão no interior dos quarteirões.

REGIME URBANÍSTICO

Art. 12 - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria, através de índices urbanísticos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes índices:

IA - Índice de aproveitamento.

Quociente entre a área construída máxima e a área do terreno.

TO - Taxa de ocupação.

Porcentagem de área do terreno ocupada pela projeção horizontal máxima de edificação.

§ 2º - A altura é considerada da média do passeio até a face superior da laje da cobertura.

Art. 13 - Na zona residencial 1 - ZR1, as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 2,5

TO - 0,7

§ 1º - Nesta zona, as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente - 4 (quatro) metros
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até 4 pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de 4 pavimentos: os quatro primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do 5º pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - Nesta zona a área mínima de lotes, será de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletro-

domésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatorios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clinica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superiores, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m2, que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais ataca-

distas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HO-

RIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 4º - Não serão consideradas para cálculo do número de pavimentos:

- a) a utilização de pilotis no pavimento térreo;
- b) a construção de cobertura no último pavimento, desde que a mesma não ultrapasse 50% da área do pavimento inferior.

Art 14 - Na zona residencial 2 - ZR2 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 2,0
TO - 0,7

§ 1º - Nesta zona, as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente - 4 (quatro) metros;
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até quatro pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de quatro pavimentos: os quatro primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do quinto pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - Nesta zona a área mínima dos lotes, será de 300 (trezentos) metros quadrados e testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns,

açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 21 - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 4º - Não serão consideradas para cálculo do número de pavimentos:

- a) a utilização de pilotis no pavimento térreo;
- b) a construção de cobertura no último pavimento, desde que a mesma não ultrapasse 50% da área do pavimento inferior;

Art. 15 - Na Zona Residencial 3 - ZR3 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1,0
TO - 0,6

§ 1º - Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente - 04 (quatro) metros
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até quatro pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua

aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de quatro pavimentos: os quatro primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do quinto pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - A área mínima do lote, deverá ser 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com a testada nunca inferior a 10 (dez) metros.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliars e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias,

discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 4º - Nesta zona serão permitidos depósitos, transportadoras e oficinas até 250m².

§ 5º - Não serão computados para o cálculo do número de pavimentos:

- a) a utilização de pilotis no pavimento térreo;
- b) a construção de cobertura no último pavimento desde que a mesma não ultrapasse 50% da área do pavimento inferior.

Art. 16 - Na Zona de Expansão Urbana - ZEU - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1,5

TO - 0,7

§ 1º - Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente - 04 (quatro) metros de alinhamento predial para ajardinamento.
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até quatro pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de quatro pavimentos: os quatro primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do quinto pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - Nesta zona, a área mínima dos lotes é de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, com testada nunca inferior a 12 (doze) metros.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros, mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatorios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clinica de recuperação física ou mental, banco de sangue, laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliars e similares.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições,

jóquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 4º - Não serão computados para o cálculo do número de pavimentos:

- a) a utilização de pilotis no pavimento térreo;
- b) a construção de cobertura no último pavimento desde que a mesma não ultrapasse 50% da área do pavimento inferior.

Art. 17 - Zona Comercial 1 - ZC1 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 6
TO - 0,90

§ 1º - Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente: as edificações ficam isentas de recuo de jardim.
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até seis pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. Em prédios mistos dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de seis pavimentos: os seis primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do sétimo pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - A área mínima do lote deverá ser de 300 (trezentos) metros quadrados, com testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatorios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clinica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, shopping-center, rodoviária.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m2 a 600m2, que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m2 a 5.000m2, mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - Estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 4º - Nesta zona serão permitidas as atividades de restaurantes e funerárias.

§ 5º - Não serão consideradas na altura das edificações a construção de coberturas desde que as mesmas não ultrapassem 50% da área do pavimento inferior e a utilização de pilotis no pavimento térreo.

§ 6º - Nas edificações de uso residencial multifamiliares ou misto, com predominância do uso residencial, será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 (um) carro para cada duas economias e nas edificações de uso comercial será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 (um carro) para cada três economias.

§ 7º - Nos prédios de uso misto, será permitido o uso comercial nos dois primeiros pavimentos.

§ 8º - Todos os imóveis localizados na ZC1 ficam isentos de recuos viários com exceção daqueles que possuem testadas para as ruas Félix da Cunha, Deputado Olinto A. Silva, Vereador Eurico Batista da Silva, Cândido Falcão e General Marques.

Art. 18 - Na zona comercial 2 - ZC2 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 3

TO - 0,85

§ 1º - Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

- a) recuo de frente: as edificações ficam isentas de recuo de jardim.
- b) recuos laterais:

I - Para prédios residenciais, comerciais e mistos até seis pavimentos: a edificação fica isenta de recuo lateral e de fundo, desde que não possua aberturas voltadas para a divisa. No caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. Em prédios mistos dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial;

II - Para prédios residenciais, comerciais ou mistos com mais de seis pavimentos: os seis primeiros pavimentos estão isentos de recuo lateral e de fundo, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa, no caso de possuir aberturas deverá ser obedecido o Código de Obras. A partir do sétimo pavimento recuar, obrigatoriamente o afastamento determinado pela fórmula $h/10 + 1,5$ no mínimo, em todas as suas divisas. Em prédios mistos os dois primeiros pavimentos deverão ser de uso comercial.

§ 2º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos,

museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatorios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m2, que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pes-

soas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 3º - Nesta zona serão permitidos depósitos, transportadoras e oficinas até 500m².

§ 4º - Nos prédios de uso residencial multifamiliares ou misto, com pre-

dominância de uso residencial, será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 (um) veículo para cada duas economias e nos prédios de uso comercial será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 veículo para cada três economias.

§ 5º - Nesta zona a dimensão mínima dos lotes é de 300 (trezentos) metros quadrados e testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 6º - Não serão consideradas para altura das edificações: a construção de coberturas, desde que as mesmas não ultrapassem 50% da área do pavimento inferior e a utilização de pilotis no pavimento térreo.

§ 7º - Nos prédios de uso misto será permitido o uso comercial nos dois primeiros pavimentos.

Art. 19 - Na Zona Industrial 1 - ZI 1 - definida sua localização na zona oeste da cidade, na Estrada Municipal que dá acesso a localidade de Santa Luzia, onde as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1,5

TO - 0,6

§ 1º - A testada mínima admitida para os lotes será de 25 (vinte e cinco) metros e área mínima de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 2º - Será obrigatório o recuo de jardim mínimo de 10 (dez) metros.

§ 3º - Será obrigatório o recuo lateral de 02 (dois) metros das divisas laterais e de fundo do lote.

§ 4º - O Poder Público Municipal em conjunto com a iniciativa privada participará da implantação deste Distrito Industrial.

§ 5º - Nesta Zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sosse-

go e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

PROIBIDO:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clinica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliars e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições,

jóquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 6º - O projeto de implantação industrial deverá permitir o funcionamento integral do processo produtivo e a obtenção dos produtos finais, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de seu licenciamento.

§ 7º - Todo o imóvel deverá ser arborizado nas divisas laterais e de fundos e ajardinamento no recuo frontal. Estas áreas deverão representar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote.

§ 8º - Todo o imóvel destinado a fins industriais deverá dispor de área para carga e descarga, manobras e estacionamento, não inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 9º - Toda a indústria USO 20 - INDÚSTRIA TIPO IV, a ser instalada no Município deverá ter aprovação prévia solicitada ao Conselho Superior do Plano Diretor.

§ 10 - A implantação deste Distrito Industrial será feito mediante a licença prévia junto a FEPAM.

§ 11 - Antes de se efetivar a alienação de lotes da zona industrial a empresários ou interessados em geral, deverão esses, apresentar ao órgão competente da administração municipal todos os elementos informativos sobre a atividade a ser exercida e os meios que para tanto serão utilizados e todos os elementos que sejam necessários para assegurar o atendimento das exigências da legislação preservativa do meio ambiente, a critério do órgão Técnico Municipal competente e do Conselho Superior do Plano Diretor.

§ 12 - Quaisquer resíduos gerados pela atividade a ser exercida ou pelos meios que para tanto serão utilizados na zona industrial, capazes, de contaminar as águas, o solo ou a atmosfera interior ou exterior, acima dos níveis exigidos pelas normas legais ou regulamentos vigentes, deverão receber tratamento prévio no próprio estabelecimento gerador, em condições de garantir a inocuidade dos resíduos, atestada pela Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente - SSMA, a seu exclusivo critério, sendo estes responsáveis pela posição assumida.

Art. 20 - Na Zona Industrial 2- ZI 2 - localizada na zona sul da cidade saída para a localidade de Mato Grande, onde as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1

TO - 0,5

§ 1º - A testada mínima admitida para os lotes será de 25 (vinte e cinco) metros e área mínima de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 2º - Será obrigatório o recuo de jardim mínimo de 10 (dez) metros.

§ 3º - Será obrigatório o recuo lateral de 02 (dois) metros da divisas laterais e de fundo do lote.

§ 4º - A implantação deste Distrito Industrial ficará a cargo da iniciativa privada sem a participação do Poder Público.

§ 5º - Nesta Zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

PROIBIDO:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros, mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, ofi-

cinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino

técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 6º - O projeto de implantação industrial deverá permitir o funcionamento integral do processo produtivo e a obtenção dos produtos finais, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de seu licenciamento.

§ 7º - Todo o imóvel deverá ser arborizado nas divisas laterais e de fundos e ajardinamento no recuo frontal. Estas áreas deverão representar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote.

§ 8º - Todo o imóvel destinado a fins industriais deverá dispor de área para carga e descarga, manobras e estacionamento, não inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 9º - A implantação deste Distrito Industrial deverá possuir licença prévia encaminhada junto a FEPAM.

§ 10 - Antes de se efetivar a alienação de lotes da zona industrial a empresários ou interessados em geral, deverão esses, apresentar ao órgão competente da administração municipal todos os elementos informativos sobre a atividade a ser exercida e os meios que para tanto serão utilizados e todos os

elementos que sejam necessários para assegurar o atendimento das exigências da legislação preservativa do meio ambiente, a critério do órgão Técnico Municipal competente e do Conselho Superior do Plano Diretor.

§ 11 - Quaisquer resíduos gerados pela atividade a ser exercida ou pelos meios que para tanto serão utilizados na zona industrial, capazes, de contaminar as águas, o solo ou a atmosfera interior ou exterior, acima dos níveis exigidos pelas normas legais ou regulamentos vigentes, deverão receber tratamento prévio no próprio estabelecimento gerador, em condições de garantir a inocuidade dos resíduos, atestada pela Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente - SSMA, a seu exclusivo critério, sendo estes responsáveis pela posição assumida.

Art. 21 - Na Zona Industrial 3 - ZI 3 - localizada entre as BRs 287 e 285 nas saídas para as cidades de São Luiz Gonzaga e Santiago, a sudeste da área urbana, onde as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1

TO - 0,5

§ 1º - A testada mínima admitida para os lotes será de 25 (vinte e cinco) metros e área mínima de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 2º - Será obrigatório o recuo de jardim mínimo de 10 (dez) metros.

§ 3º - Será obrigatório o recuo lateral de 02 (dois) metros das divisas laterais e de fundo do lote.

§ 4º - A implantação deste Distrito Industrial ficará a cargo da iniciativa privada sem a participação do Poder Público.

§ 5º - Nesta Zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pes-

soas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

PROIBIDO:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - *rádio, jornal, televisão.*

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliars e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginásti-

ca/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

§ 6º - O projeto de implantação industrial deverá permitir o funcionamento integral do processo produtivo e a obtenção dos produtos finais, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de seu licenciamento.

§ 7º - Todo o imóvel deverá ser arborizado nas divisas laterais e de fundos e ajardinamento no recuo frontal. Estas áreas deverão representar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote.

§ 8º - Todo o imóvel destinado a fins industriais deverá dispor de área para carga e descarga, manobras e estacionamento, não inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 9º - A implantação deste Distrito Industrial deverá possuir licença prévia encaminhada junto a FEPAM.

§ 10 - Antes de se efetivar a alienação de lotes da zona industrial a empresários ou interessados em geral, deverão esses, apresentar ao órgão competente da administração municipal todos os elementos informativos sobre a atividade a ser exercida e os meios que para tanto serão utilizados e todos os elementos que sejam necessários para assegurar o atendimento das exigências da legislação preservativa do meio ambiente, a critério do órgão Técnico Municipal competente e do Conselho Superior do Plano Diretor.

§ 11 - Quaisquer resíduos gerados pela atividade a ser exercida ou pelos meios que para tanto serão utilizados na zona industrial, capazes, de contaminar as águas, o solo ou a atmosfera interior ou exterior, acima dos níveis exigidos pelas normas legais ou regulamentos vigentes, deverão receber tratamento prévio no próprio estabelecimento gerador, em condições de garantir a inocuidade dos resíduos, atestada pela Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente - SSMA, a seu exclusivo critério, sendo estes responsáveis pela posição assumida.

Art. 22 - Na Zona Atacadista - ZA - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1,5

TO - 0,7

§ 1º - Nesta zona a área mínima do lote será de 1.000 (um mil) metros quadrados com testada mínima de 20 (vinte) metros.

§ 2º - Será obrigatório o recuo de jardim mínimo de 10 (dez) metros.

§ 3º - Será obrigatório o recuo de 2m das divisas laterais e de fundo do lote.

§ 4º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMÉRCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA - comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos,

postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleireira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como

área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

PROIBIDO:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os con-

juntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

Art. 23 - A Zona de Transbordo - ZT - será objeto de projeto de Lei específicas, com parecer do Conselho do Plano Diretor.

Art. 24 - Na Área Militar - AM - os índices são definidos por suas zonas limítrofes.

Art. 25 - Nas Áreas de Preservação Ambiental - APA - deverão ser preservadas a flora e a fauna existentes, devendo ser aprovado pelo Órgão Técnico do Município, previamente, qualquer pedido de construção.

§ 1º - As edificações localizadas nestas áreas poderão ocupar no máximo 5% (cinco por cento) da área do lote.

§ 2º - Quando o proprietário apresentar comprovantes de que possui um único imóvel localizado nas áreas a cima citadas o mesmo poderá solicitar aprovação de projeto pelo Plano Mutirão Lei nº 786/74.

§ 3º - Como medida de proteção ao meio ambiente, é considerada como vegetação de preservação ecológica toda vegetação nativa contida do perímetro urbano do Município e a vegetação contida nas áreas a seguir referidas:

I - Nas encostas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

II - Nos topos das serras.

III - No entorno dos arroios, cursos d'água e lagos;

§ 4º - Nas áreas referidas neste artigo, somente será permitido o corte de qualquer espécie quando perfeitamente justificado pelo órgão competente do Município em consonância com o Conselho do Plano Diretor, instituído e as

normas básicas aprovadas pela presente Lei.

§ 5º - Nas encostas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento) somente será permitido projeto de terraplanagem e construção para aproveitamento das mesmas, quando, além da consonância com o Plano Diretor instituído e as normas básicas aprovadas pela presente Lei, houver projeto de recomposição e restauração ecológica e paisagística.

§ 6º - Área de preservação ao longo da Sanga da Estiva será exigida uma área preservada e não edificada de 60 (sessenta) metros, 30 (trinta) metros para cada lado a partir do eixo.

§ 7º - Ao longo de arroios e cursos d'água será exigida uma área preservada e não edificável de 30 (trinta), 15 (quinze) metros para cada lado a partir do eixo.

§ 8º - Ao longo do rio Uruguai, na área situada abaixo da cota máxima de enchente (65), não sendo permitidas edificações, excetuando as construções especiais de interesse público, ouvido o Conselho do Plano Diretor e as referentes ao § 2º deste Artigo.

§ 9º - Ao redor de águas dormentes tais como: lagos, lagoas, reservatórios de águas naturais ou artificiais, bacias de decantação a partir de seu nível máximo observada uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros.

§ 10 - Na utilização dos lotes da área, pelos empresários ou interessados em geral, além dos preceitos do Código Florestal, serão observadas as seguintes disposições, destinadas à máxima preservação da vegetação:

I - Os projetos de terraplanagem e construção levarão em conta, obrigatoriamente, a localização da vegetação de grande porte existente, devendo justificar sua eliminação, quando necessária.

II - A Prefeitura Municipal de São Borja estabelecerá formas de estímulo ao desenvolvimento de projetos de paisagismo e ajardinamento dos locais outorgados a empresários e/ou a interessados em geral.

§ 11 - Caberá à Administração Pública a fiscalização do cumprimento, pelas entidades públicas ou privadas, das disposições em defesa do meio ambiente contidas nesta Lei Complementar e nos demais diplomas legais e regu-

lamentares, federais, estaduais ou municipais.

§ 12- Para exercer a fiscalização de que trata o parágrafo anterior, a Administração Pública poderá firmar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, dotadas de tal competência, ou que atuem especificamente neste setor.

§ 13 - Os lotes ou glebas cuja área de preservação ambiental atinjam mais de 50% (cinquenta por cento) do total da área titulada, deverão ser indenizados pelo Município ou permutados por áreas de equivalente valor imobiliário.

Art. 26 - A Zona de Apoio - ZAP - nesta zona serão desenvolvidas atividades vinculadas aos serviços de apoio para a implantação da Ponte Internacional devendo ser definidos por Lei Complementar seu Regime Urbanístico com parecer prévio do Conselho Superior do Plano Diretor.

Art. 27- Na Zona de Ocupação Extensiva - ZOE - nesta zona as edificações ocuparão os seguintes critérios de intensidade de ocupação.

IA - 1,0

TO - 0,6

§ 1º - Nesta zona, a área mínima do lote é de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, e testada nunca inferior a 12 (doze) metros.

§ 2º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipa-

mentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA- comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabeleira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clinica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bom-

beiros, postos de controle.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - (incluem-se os conjuntos residenciais promovidos pela iniciativa privada).

PROIBIDO:

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, centro

comercial, shopping-center, rodoviária, casas noturnas, wisquerias, discotecas, salões de festas ou danças, bares noturnos.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que, por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos competente).

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

Art. 28 - Na Zona Extensiva - ZE - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

IA - 1,0

TO - 0,5

§ 1º - Nesta zona a área mínima do lote será de 2 (dois) hectares.

§ 2º - Atividades ligadas ao meio rural serão permitidas.

§ 3º - Nesta zona são definidos os seguintes usos:

CONFORME:

USO 11- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - hotéis, hotéis residência, motéis, pensões, albergues e asilos.

USO 13- SERVIÇOS DE SEGURANÇA - polícia civil, militar e bombeiros, postos de controle.

USO 14- SERVIÇOS ESPECIAIS - cemitérios, capelas velatórias, funerárias, presídios, CTG, clubes esportivos e sociais, parque de exposições, jôquei, clínicas veterinárias, circos, parques de diversões, restaurantes, shopping-center, rodoviária.

USO 16- PRÁTICAS ESPORTIVAS - academias de natação/ginástica/danças, recinto para competições, quadras esportivas e ginásio.

USO 17- INDÚSTRIA TIPO I - estabelecimentos industriais como área construída inferior a 250m², que não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não eliminem gases fétidos, poeira e não produzam trepidação.

USO 21- RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR -

USO 24 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES NOTURNAS - wisquerias, discotecas, casas noturnas, boates, bares noturnos, salões de festas ou danças.

PROIBIDO:

USO 1- COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO - padarias, armazéns, açougues, fruteiras, quitandas e outros , mini mercados e similares.

USO 2- COMÉRCIO VAREJISTA PERIÓDICO - supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, tabacarias, revistas, bares, cafés, produtos alimentícios em geral, horto-mercado.

USO 3- COMÉRCIO VAREJISTA OCASIONAL - óticas, joalherias, livrarias, confecções, tecidos, calçados, material elétrico, ferragens, artigo de decoração, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, discos e fitas, equipamentos de segurança, equipamentos cirúrgicos, equipamentos de informática, artesanato, artigos de pesca, artigos fotográficos, produtos veterinários, floriculturas, vidraçarias, artigos esportivos, artigos religiosos.

USO 4- COMÉRCIO ATACADISTA - armazéns de estocagem e comercialização de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos de materiais para construção civil, peles e couros, bebidas, produtos agrícolas, depósitos.

USO 5- COMERCIO VAREJISTA DE APOIO RODOVIÁRIO, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA- comércio de peças e equipamentos, embalagens industriais, graxas, combustíveis e lubrificantes industriais, veículos, oficinas mecânicas e elétricas, produtos agrícolas, concessionárias de veículos, postos de abastecimento e lavagem, feira de veículos, garagens de transporte de carga ou coletivos.

USO 6- SERVIÇOS DE APOIO URBANO IMEDIATOS - cabelei-

reira, barbeiro, postos de coleta de correio, feiras livres (alimentos), lavanderias, caixas automáticas, costureiras, alfaiates, consertos especializados (eletrodomésticos).

USO 7- SERVIÇOS MEDIANOS DE APOIO - igrejas, templos, museus, bibliotecas, pinacotecas, centros comunitários, teatros e cinemas.

USO 8- SERVIÇOS CENTRAIS URBANOS - cartórios, correios e telégrafos, telefônica, bancos, financeiras, escritórios profissionais, imobiliárias, agências de viagens, gráficas, serviços públicos, estacionamento para veículos leves, despachantes, seguradoras, serviço de limpeza/manutenção e reparos, consultórios, lotéricas.

USO 9- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - rádio, jornal, televisão.

USO 10- SERVIÇOS DE SAÚDE - postos de saúde, ambulatórios, pronto-socorro, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas radiológicas, clínica de recuperação física ou mental, banco de sangue. laboratórios e clínicas geriátricas.

USO 12- SERVIÇOS DE DIVERSÃO EM GERAL - bingos, jogos eletrônicos, mini -snooker, biliares e similares.

USO 15- SERVIÇOS DE ENSINO - escolas do 1º e 2º graus, ensino técnico profissionalizante, ensino superior, cursos livres, creches, maternais e escolas especiais.

USO 18- INDÚSTRIA TIPO II - estabelecimentos industriais com área construída de 250m² a 600m², que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para a alteração da situação ambiental da área e tampouco movimento demasiado de veículos.

USO 19- INDÚSTRIA TIPO III - estabelecimentos industriais com área construída de 600m² a 5.000m², mas que por suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

USO 20- INDÚSTRIA TIPO IV - estabelecimentos industriais que,

por suas características, apresentam demasiado movimento de veículos e que por seu processo industrial possam prejudicar o meio urbano e/ou natural.

USO 22- RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR -

USO 23- CONJUNTOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES HORIZONTAIS - (Loteamentos populares promovidos por órgãos públicos

Art. 29 - Zona Funcional - ZF - será objeto de Lei complementar específica, com parecer do Conselho do Plano Diretor.

SEÇÃO III DOS LOTEAMENTOS

Art. 30- A abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor.

§ 1º - Quando a via for aberta pelo Poder Público Municipal o mesmo será responsável pela implantação da infra-estrutura básica (redes de água e luz) e pelas obras de pavimentação.

Art. 31- Os loteamentos terão legislação própria, obedecidas as diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 32 - O Município poderá promover e incentivar o loteamentos populares obedecidas a área mínima do lote de 125m² e testada de 5,00m como determina a Lei Federal 6.766/79, em zonas permitidas por esta Lei.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES

Art. 33 - As edificações deverão ser regidas pela Lei Municipal e suas emendas, respeitadas as diretrizes deste Plano de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste plano ou com as normas estabelecidas na legislação das edificações ficarão sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

§ 2º - Nas edificações já existentes em local de uso proibido, serão permitidas obras de manutenção do prédio, bem como, sua ampliação de área

construída até 1/5 (um quintos) da área construída, respeitados os índices de sua respectiva zona.

§ 3º - Serão permitidas construções de casas geminadas em lotes de até 1.500m², desde que a área de terreno para cada unidade na individualização, seja o equivalente ao mínimo de 125m² e testada não inferior a 5,00m, devendo utilizar o IA e a TO da zona correspondente não precisando neste caso reservas de áreas para uso comum ou condominal.

§ 4º - Os imóveis com frente para duas ou mais vias ficarão isentos de recuo de jardim em uma de suas faces.

Art. 34 - Não serão computados para cálculo da área construída para fins de IA nem para TO:

I - As áreas de garagem de uso específico dos ocupantes do prédio, até o limite de 01 (um) veículo para cada duas economias, no caso de edifícios com predominância residencial ou 01 (um) veículo para cada três economias, no caso de edifícios com predominância comercial.

II - As áreas de sacadas em prédios de uso predominantemente residencial.

III - Elevadores e escadas.

IV - Coberturas com área de até 50% do apartamento do pavimento inferior ou 100m².

Art. 35 - Nas edificações multifamiliares, o pavimento térreo, para efeito de IA do terreno, não será computado quando for disposto como área coberta de uso coletivo e ocupado apenas por dependências de serviço e apartamento do zelador, não devendo a área ocupada por essas dependências ultrapassar 100 (cem) metros quadrados ou 50% (cinquenta por cento) da área coberta.

Art. 36 - Nas zonas ZR1, ZC1 e ZC2, os prédios deverão ter garagens para no mínimo, 01 (um) veículo para cada duas economias residenciais e 01 (um) para cada três economias em edifícios comerciais ou mistos.

Art. 37 - As edificações construídas irregularmente sobre recuos viários ficarão sem indenização por parte do Município, quando este proceder o alargamento viário e as desapropriações devidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Anualmente, no Orçamento do Município, serão destinados recursos para a execução do presente Plano, que constatarão, igualmente, dos programas plurianuais de investimento.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Planejamento, através de seu órgão competente, elaborará anualmente um Plano Prioritário de Obras, que submeterá à apreciação do Conselho Superior do Plano Diretor, e que será atendido com os recursos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - O Plano Prioritário de Obras aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma do parágrafo anterior deverá acompanhar a proposta orçamentária anual do Município, enviada pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 39 - As obras do Plano de Desenvolvimento Urbano que propiciem especial valorização nas propriedades deverão ter seu custo ressarcido, mediante contribuição de melhoria, na forma da Lei.

Art. 40 - As ruas e avenidas que não têm seus perfis enquadrados no presente Plano, deverão obedecer a recuo progressivos.

Art. 41 - Não serão atingidas por esta Lei as obras em andamento que tiverem preenchido as exigências vigentes na legislação anterior.

Art. 42 - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pelo Órgão Técnico do Município e Conselho Superior do Plano Diretor.

Art. 43 - O Conselho Superior do Plano Diretor permanecerá como um órgão consultivo e fiscalizador vinculado ao Gabinete do Prefeito integrado por 25 conselheiros ficando assim constituído:

- a) 14 membros representando os Conselhos de Bairros ;
- b) 02 membros do Poder Executivo;
- c) 02 membros do Poder Legislativo;
- d) 01 membro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Borja;
- e) 01 membro da Associação Proteção Ambiental (ASPAM);
- f) 01 membro do CRECI;

- g) 01 membro da Associação de Imprensa;
- h) 01 membro do CREA;
- i) 01 membro do Poder Judiciário;
- j) 01 membro da União das Associações dos moradores.

§ 1º - O Conselho Superior do Plano Diretor continuará sendo regido por seu regimento interno e seus conselheiros desempenharão suas atividades sem remuneração.

§ 2º - Os conselhos de bairros serão definidos por regimento interno do CSPD.

Art. 44 - A Prefeitura não executará nem autorizará a construção de obras públicas ou privadas, em desacordo com o Plano Diretor, aprovado por esta Lei sem prejuízo das demais exigências legais ou regulamentares aplicáveis.

Art. 45 - Fica permitido construir acima dos níveis estabelecidos, desde que o proprietário adquira o excedente construtivo da municipalidade, mediante pagamento dos custos adicionados que advirão para a coletividade.

§ 1º - Para aplicação do disposto no “caput” deste artigo, que é denominado solo criado, passível de aquisição pelo particular, a área construída que exercer o índice de aproveitamento máximo.

§ 2º - Lei específica regulamentará a aplicação do solo criado num prazo que não seja superior a um ano do início da vigência desta Lei.

§ 3º - As rendas provenientes da aquisição do solo criado, irão para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser criado até um ano após o início da vigência desta Lei.

Art. 46 - Os usos em desconformidade nas zonas de transição, serão autorizadas somente após ouvido a comunidade diretamente atingida e o Conselho Superior do Plano Diretor, resguardados os critérios e exigências mínimas de qualidade ambiental, da segurança e da saúde da coletividade, bem como a capacidade instalada ou projetada das infra-estruturas dos equipamentos e serviços públicos.

§ 1º - Para efeitos de definição, zona de transição é uma zona comum entre duas zonas distintas, definidas conforme “caput” deste artigo.

§ 2º - A ampliação da capacidade instalada, de que trata o “caput” deste

artigo, poderá autorizar novos parâmetros de uso e ocupação, mediante parecer elaborado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 47º - Lei específica regulamentará a transferência do direito de construir, obedecidas as disposições do Plano Diretor, em um prazo máximo de um ano após a vigência desta Lei.

Art. 48º - A iniciativa privada, consorciada ou não com o Poder Público Municipal, e com autorização deste, poderá implantar e manter equipamentos comunitários e áreas verdes, inclusive, com a instalação de mobiliário urbano.

Art. 49º - O imposto Predial e Territorial Urbano, com vistas ao desenvolvimento urbano, poderá ser exigido progressivamente em relação ao valor venal do imóvel.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1947/92, 2026/93, 2027/93, 2051/93 e 2126/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, ao primeiro (01) dia do mês de agosto de 1997.

PAULO BARON MAURER,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
João Paulo de Souza Alves
Chefe de Gabinete

Município de São Borja
Lei Complementar 22 de 17 de outubro de 2001.
Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras
Providências.

O ENGº AGRÔNOMO JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que são conferidas pelo artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso (COMUI), vinculado ao órgão ou entidade da Administração Municipal concernente com atribuições de caráter propositivo, consultivo, fiscalizador, normativo, deliberativo, objetivando em derradeira fórmula de promover políticas e ações governamentais destinadas a assegurar pleno bem-estar aos munícipes das faixas etárias pertinentes.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Promover estudos, pesquisas, debates, projetos, bem como outras iniciativas pertinentes relativos às condições de vida, de saúde e de lazer do idoso, assegurando-lhe saúde, tranquilidade e segurança.

II – Conhecer, considerar, avaliar e providenciar acerca de fatos e de denúncias referentes a tratamentos lesivos aos direitos dos idosos e sobre agressões físicas ou morais praticados contra os mesmos.

III – Prestar assistência e colaborar com os demais órgãos e entidades públicas e privadas, sempre que houver interesse relativamente aos direitos e ao bem-estar dos idosos.

IV – Promover articulações e encaminhar sugestões ou providências destinadas, na administração pública ou na iniciativa privada, a implementar políticas e planejamentos referentes ao idoso.

V – Oportunizar a criação de instituições, na área pública ou na área privada, destinadas a assegurar os direitos dos idosos e promover, sob qualquer aspecto, o bem-estar dos mesmos.

VI – Promover fóruns, conferências, seminários e atividades equivalentes sempre que julgar oportuno, destinados a identificar as questões pertinentes aos idosos e buscar soluções para as dificuldades destes.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso – COMUI – será composto por 11 (onze) membros com seus respectivos suplentes para um mandato de

02 (dois) anos, sendo 06 (seis) representantes da comunidade e 05 (cinco) representantes do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes da comunidade serão escolhidos entre as entidades representativas da categoria, sendo:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Associação de Trabalhadores Aposentadas e Pensionistas de São Borja

II – 04 (quatro) representantes das comunidades municipais escolhidos por assembleia, na qual reúnam representantes das entidades dos movimentos municipais relacionados, direta ou indiretamente, com os idosos.

§ 2º - os representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito, serão das seguintes secretarias:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, indicado pelo titular dessa.

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo titular dessa;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana e Desenvolvimento Social, indicado pelo titular dessa;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, indicado pelo titular dessa;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, indicado pelo titular dessa.

§ 3º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, dentre os membros do colegiado, através do voto e empossados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, não podendo ser reconduzidos.

§ 4º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos apenas para mais um mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º - Os serviços da secretaria do Conselho Municipal do Idoso serão proporcionados pelo Poder Executivo Municipal

“SÃO BORJA – Terra dos Presidentes”

Lei Complementar Nº 38, de 28 de Dezembro de 2006.

“Cria o Sistema Municipal de Ensino de São Borja, disciplina sua Organização e dá outras providências”.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 50, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS **TÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos da solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º A organização do Sistema Municipal de Ensino no município de São Borja tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394 de 20/10/96, a Lei federal nº 9424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação;

IV – a Secretaria Municipal de Educação.

DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela administração e execução da política educacional cultural e desportiva do município.

Parágrafo único – As competências da Secretaria Municipal de Educação, são definidas em legislação específica, atendendo às disposições desta Lei quanto ao ensino e disposições próprias quanto a cultura e desporto.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador sobre os assuntos de sua competência.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização e funcionamento reguladas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II – eleger sua presidência;
- III – estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do Município;
- IV – fixar normas em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) a educação infantil e o ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
 - c) o ensino fundamental destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - d) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - e) a criação de estabelecimento de ensino público, atendendo a planejamento que contemple critérios de prioridade;
 - f) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
 - g) os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que necessitam de regulamentação própria pelo Sistema Municipal de Ensino.
- V – aprovar:
 - a) o Plano Municipal de Educação nos termos da legislação vigente;
 - b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- VI – emitir parecer sobre:
 - a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais áreas fim – que o Poder Público municipal pretenda celebrar;
 - b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, pelo Prefeito ou secretário de educação e de entidades de âmbito municipal ligados a educação;
 - c) a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
 - d) a criação de Instituição de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.
- VII – autorizar e credenciar os estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;

XII – exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação contará com uma assessoria técnica, de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, formada por servidores municipais.

Parágrafo único – O orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

DAS INSTUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10 As instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino constituem-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – espaço poli esportivo público mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal que executam as Políticas Públicas de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – unidade profissionalizante municipal.

Art. 11 As escolas públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino terão progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e gestão financeira regulamentadas em Lei específica da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

Parágrafo único – As escolas municipais contarão com CPMs e Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 12 A organização escolar nos estabelecimentos de públicos de ensino será disciplinada no Regimento Escolar, observadas as normas e legislação vigente.

Art. 13 As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil e as do

Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação;

III – a capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 O Plano Municipal de Educação, tem duração plurianual, será elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º – O período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subsequente a que o aprovou.

§ 2º – A elaboração do Plano Municipal de Educação contemplará um processo participativo de planejamento, incluindo as escolas e suas comunidades.

§ 3º – O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Educação, definirá mecanismo de acompanhamento e avaliação do Plano.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15 São profissionais da educação os membros do magistério e especialistas, e os funcionários que exercem atividades de docência ou correlatas, que dão suporte pedagógico ao processo sistemático de ensino–aprendizagem.

Art. 16 A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho, é assegurada em Plano de Carreira regulamentada em lei específica.

Art. 17 A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação

em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 18 Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos legalmente menores, de alunos de educação de Jovens e Adultos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – O município incentivará a formação dos Profissionais da Educação municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 28 de dezembro do ano de 2006.

Mariovane Gottfried Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Lei Nº 3.445, de 03 de Maio de 2005.

“Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS** em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito municipal, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, e a Política de Seguridade Social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício, mensal, a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantido o repasse da esfera federal.

Art. 4º O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a instância deliberativa compostas pelos diversos setores envolvidos na área,

conforme a Lei Federal n.º 8.742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 5º O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV – participação popular através das organizações representativas da sociedade civil ou outros;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania:

I – coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.742/93.

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realizações financeiras de recursos;

V – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;

VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entida-

de e organizações de assistência social no município;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócios-econômicas setoriais visando à elevação do patamar mínimo de entendimento as necessidades básicas;

X – prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XI – expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII – formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar o plano e a política municipal de assistência social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

V – proceder a inscrição de entidades e organizações de assistência social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII – aprovar critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII – apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI – convocar ordinariamente, a cada quatro anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de assistência social;

XII – estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS as entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;

XIII – apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior ;

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal da política de assistência social;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XVI – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVII – definir critérios de inscrição e funcionamento, e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVIII – examinar denúncias relativas à área de assistência social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XIX – divulgar no jornal local de maior circulação e através de outros meios de comunicação, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS aprovadas.

Art. 8º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de São Borja depende de previa inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por doze membros titulares e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – seis representantes governamentais;

II – seis representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público;

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior e nem superior à metade do total de membros do

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 6º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º Será assegurado aos Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a adiantamento de recursos pelo município para o custeio de despesas com transporte, alimentação e estadia.

§ 8º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 9º As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 A diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composta de Presidente, Vice- Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 12 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 13 Fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, destinado a captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal n.º 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 14 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 15 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as ver-

bas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ou não-governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitando legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas, Nacionais e Internacionais, federais, estaduais e municipais - para repasses a entidades executoras de programas de ações de assistência social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 17 O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, pro-

jetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art.18 Caberá a uma comissão eleita pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, coordenar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil para o CMAS, a cada dois anos, na primeira quinzena do mês de julho.

Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, elaborará seu regimento interno no prazo de noventa dias, após a promulgação desta lei.

Art. 20 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 2.362/95, 2.369/95, 2.628/98 e 2.826/2001.

São Borja, 03 de maio do ano de 2005.

Econ. MARIOVANE GOTTFRIED WEIS,
Prefeito Municipal.

LUIS AUGUSTO OLIVEIRA LAUTER,
Secretario Mun. de Admin. e Fazenda.

Arq. LEO AUGUSTO SHULTZ TATSCH,
Secretário Mun. de Plan., Orçamento e Projetos.

JOSÉ CARLOS FACHIN VOLPATO
Secretário Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

Registre-se e publique-se:
EDISON JAQUES DE ALMEIDA,
Chefe do Gabinete

Lei Nº 3.833, de 17 de Outubro de 2007.

Município de São Borja

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providências”.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do município de São Borja.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10(dez) membros membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01(um) representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;

III – 01(um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

IV – 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;

V – 02(dois) representantes dos Pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;

VI – 02(dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;

VII – 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01(um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos Diretores das Escolas Públicas Municipais deverão ser Diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular

no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto a Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.564/97.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de outubro do ano de 2007.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Publicada nesta data, devendo permanecer afixado no Mural no período de _____ a _____.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixado no Mural, no período de _____ a _____.

Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Lei Nº 4.034, de 18 de Maio de 2009.
Município de São Borja
“Dispõe sobre a composição e funcionamento do
Conselho Municipal de Educação de São Borja – CME e
dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de São Borja é um órgão consultivo, normativo e fiscalizador em assuntos relacionados ao setor educacional, na área do Município.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação é um órgão independente, com autonomia para decidir sobre matéria de sua competência.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME:

I – organizar e aprovar o seu Regimento Interno;

II – manter intercâmbio com o Conselho Nacional, Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Educação;

III – emitir pareceres e sugerir medidas sobre assuntos de natureza educacional que lhes forem submetidos a apreciação pelo Poder Executivo Municipal;

IV – adotar medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do ensino municipal ou propô-las se não forem de sua competência;

V – emitir parecer técnico sobre experiências pedagógicas no âmbito do Município;

VI – deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e do Conselho Nacional e Estadual de Educação;

VII – fiscalizar o cumprimento da determinação do artigo 208, inciso VII, e no §3º, da Constituição Federal, propondo medidas para sua concretização.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação de São Borja,

em número de 9(nove), são nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Na composição do Conselho Municipal de Educação será mantida a seguinte proporção:

I – dois terços(2/3) de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino, eleitos por seus segmentos, assim distribuídos:

a) 2(dois) representantes dos professores ou especialistas em educação das Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

b) 1(um) representante dos professores das Escolas Municipais de Educação Infantil;

c) 1(um) representante dos professores das Escolas Privadas de Educação Infantil;

d) 1(um) representante dos professores de Educação Especial das Escolas Municipais;

e) 1(um) representante dos funcionários das Escolas Municipais.

II – um terço(1/3) de representantes de outros setores da comunidade, assim distribuídos:

a) 1(um) representante dos Círculos de Pais e Mestres(CPMs), eleitos por seus pares;

b) 1(um) representante dos estudantes, indicado por uma agremiação estudantil devidamente constituída;

c) 1(um) membro, de reconhecida capacidade profissional e experiência na área educacional, indicado pelo Prefeito Municipal;

d) Para cada membro titular será eleito um suplente.

Art. 4º Os serviços dos membros do CME–SB, considerados de “relevância pública” não serão remunerados, exceto quando forem requisitados em caráter extraordinário, quando farão jus a um jetom estabelecido no Regimento Interno(RI).

Art. 5º Não podem fazer parte do Conselho Municipal de Educação, detentores de cargos de confiança do Executivo Municipal ou pessoas investidas de mandato legislativo.

Art. 6º O mandato de cada membro do CME–SB terá duração de 6(seis) anos, sendo permitido uma reeleição.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será empossado como novo membro o respectivo suplente que completará o mandato do titular.

§ 2º Necessitando o Conselheiro de se afastar por prazo superior a seis

meses, será convocado o suplente para assumir a função enquanto perdurar o afastamento do titular.

Art. 7º Os membros do CME–SB devem residir no Município e comparecer regularmente às reuniões ordinárias e extraordinárias, quando forem para estas convocados.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e deliberações sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 9º O Regimento Interno(RI) do CME–SB deverá ser elaborado por seus integrantes, regulamentando sua constituição e atribuições.

Art. 10 O CME–SB contará com uma infra-estrutura para atendimento de serviços técnicos e administrativos devendo ser prescritos recursos orçamentários para essa finalidade.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.781/91, 3.857/07 e 3.898/08.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 18 de maio do ano de 2009.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Lei Nº 4.117, de 29 de Outubro de 2009.
Município de São Borja
“Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.296/95,
alterada pela Lei Municipal nº 2.933/2001 e dá outras
providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 3º e acrescenta parágrafo único a Lei Municipal nº 2.296/95, alterada pela Lei Municipal nº 2.933/2001, com a seguinte redação:

“

Art.3º - O Conselho Municipal de Saúde – (CMS), é formado por vinte e quatro (24) membros, de forma paritária, por representantes titulares e suplentes dos Governos Municipal, Estadual, Prestadores de Serviços na área de Saúde, Profissionais da Saúde e cinquenta por cento (50%), obrigatoriamente de usuários do serviço de Saúde, com a seguinte composição:

I – Três(03) representantes do Poder Executivo Municipal:

- a) um(01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um(01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) um(01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ra.

II – Três(03) representantes dos Prestadores de Serviços na área de Saúde:

a) um(01) representante da Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN;

- b) um(01) representante do Hospital Ivan Goulart;
- c) um(01) representante da EMATER-RS.

III – Seis(06) representantes dos Profissionais de Saúde:

- a) um(01) representante da Associação Médica de São Borja – AMSAB;
- b) um(01) representante dos Enfermeiros;
- c) um(01) representante dos Odontólogos;
- d) um(01) representante dos Fisioterapeutas;

- e) um(01) representante dos Laboratórios;
- f) um(01) representante dos Médicos Veterinários(Centro de Zoonoses).

IV – Doze(12) representantes dos Usuários:

- a) dois(02) representantes da União Samborjense das Associações de Moradores – USAM;
- b) um(01) representante das Associações de Moradores do Interior do Município;
- c) um(01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde;
- d) um(01) representante do Sindicato dos Bancários;
- e) um(01) representante do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde;
- f) um(01) representante da Liga de Combate ao Câncer;
- g) um(01) representante da Associação de Defesa dos Diretos da Mulher e do Consumidor;
- h) um(01) representante da Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionista de São Borja – ATAPESB;
- i) um(01) representante da Pastoral da Criança;
- j) um(01) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- k) um(01) representante do Lions Club.

Parágrafo único – Para cada representante titular, será indicado um(01) suplente. “

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 29 de outubro do ano de 2009.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Cesar V. R. Santos,
Chefe de Gabinete Substituto.

Lei Nº 4.255, de 16 de Julho de 2010.

Município de São Borja

“Altera a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 2.296/95, já alterado pelas Leis nº 2.569/98, 2.704/99, 2.933/2001 e 4.117/2009 e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.296/95, já alterado pelas Leis nº 2.569/98, 2.704/99, 2.933/2001 e 4.117/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Conselho Municipal de Saúde – (CMS), é formado por vinte e quatro (24) membros, de forma paritária, por representantes titulares e suplentes dos Governos Municipal, Estadual, Prestadores de Serviços na área de Saúde, Profissionais da Saúde e cinquenta por cento (50%), obrigatoriamente de usuários do serviço de Saúde, em conformidade com a Resolução nº 333/2003, do Ministério da Saúde, com a seguinte composição:

I – Três(03) do Poder Executivo Municipal:

- a) Um(01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um(01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Um(01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Três(03) representantes dos Prestadores de Serviços na área de Saúde:

- a) Um(01) representante de Organização não Governamental – ORDESC;
- b) Um(01) representante do Hospital Ivan Goulart;
- c) Um(01) representante da EMATER.

III – Seis(06) representantes dos Profissionais de Saúde:

- a) Um(01) representante da Associação Médica de São Borja (AMSAB);
- b) Um(01) representante dos Enfermeiros;
- c) Um(01) representante dos Odontólogos;

- d) Um(01) representante dos Laboratórios;
- e) Um(01) representante do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde;
- f) Um(01) representante dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde.

IV – Doze(12) representantes dos Usuários:

- a) Dois(02) representantes da União São-borjense das Associações de Moradores – **USAM**;
- b) Um(01) representante das Associações de Moradores do Interior do Município;
- c) Um (01) representante do Sindicato dos Municípios de São Borja – **SIMUSB**;
- d) Um(01) representante do Sindicato dos Bancários;
- e) Um(01) representante da Associação São-borjense dos Deficientes Físicos – **ASADEF**;
- f) Um(01) representante da Liga de Combate ao Câncer;
- g) Um(01) representante da Associação de Defesa dos Diretos da Mulher e do Consumidor;
- h) Um(01) representante da Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionista de São Borja – **ATAPESB**.
- i) Um(01) representante da Pastoral da Criança;
- j) Um(01) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – **APAE**;
- k) Um(01) representante do Lions Club.

Parágrafo único. Para cada representante titular, será indicado um(01) suplente.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de julho do ano de 2010.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Lei Nº 4.417, de 25 de Julho de 2011.
Município de São Borja
“Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Conselho Municipal de Políticas Culturais** – órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, institucionaliza a relação entre a administração municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e do acompanhamento da política cultural de São Borja.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais tem caráter deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador e consultivo, tendo por finalidade e competências:

I – propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas culturais, sempre na preservação do interesse público;

II – promover conferências, fóruns, seminários, debates, cursos de capacitação, estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisa na área cultural;

III – criar e conduzir o Fundo Municipal de Cultura;

IV – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área cultural;

VI – emitir e analisar pareceres sobre questões técnicas culturais;

VII – acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre ações e projetos culturais apresentados ao poder público no Município, bem como a elaboração dos editais da área cultural;

VIII – propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo Departamento de Assuntos Cultu-

rais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Borja;

IX – mapear e manter permanentes atualização do cadastro de artistas e entidades culturais do Município;

X – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI – contribuir na elaboração do Plano Municipal de Cultura;

XII – elaborar proposta de legislação de incentivo e interesse cultural;

XIII – propor critérios de ocupação dos equipamentos culturais do Município;

XIV – integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por 10(dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo observada a representatividade do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 04(quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando o Poder Público:

a) 02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal Turismo, Esporte, Eventos e Juventude;

c) 01(um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Projetos.

II – 06(seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos pela sociedade civil, com atuação na área cultural no município:

a) 02(dois) representantes do Centro Cultural de São Borja;

b) 01(um) representante da Associação dos Músicos de São Borja;

c) 01(um) representante da Associação dos Artesãos;

d) 01(um) representante dos CTG's;

e) 01(um) representante da Associação São-borjense de Autores independentes.

Parágrafo único. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou qualquer vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 4º. Os interessados em concorrer por uma cadeira no Conselho Municipal de Políticas Culturais, deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atendendo aos seguinte requisitos: ser associação, sindicato, sociedade organizada ou artista, entre outros representantes culturais, com no mínimo dois anos de comprovadas atividades Município de São Borja.

Art. 5º. Os membros eleitos terão mandato de 2(dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3(três) reuniões consecutivas e/ou 5(cinco) intercaladas.

Art. 6º. O desempenho da função de conselheiro do Conselho Municipal de Políticas Culturais será voluntário e considerado de relevante interesse para o Município, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. Ao final do mandato os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, receberão certificado de participação expedido pela administração municipal.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes à cultura.

Art. 8º. O regimento interno do Conselho determinará seu funcionamento, a periodicidade das reuniões, obrigatoriamente públicas, bem como sua forma de convocação.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais elaborará seu regimento interno em 45(quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

Art. 10. Fica instituída a Conferência e o Fórum Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos.

§ 1º – O Conselho é o órgão executivo das deliberações da Conferência ou do Fórum.

§ 2º – A Conferência e/ou Fórum Municipal de Cultura será realizado no segundo semestre a cada dois anos, sob convocação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.872/2007.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 25 de julho do ano de 2011.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:
Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Lei Nº 2.569/98 - Lei do Município de São Borja -

“Dá nova redação ao artigo 3º, ao inciso I, as alíneas a), b), c), d) e e), suprimindo a alínea f) do mesmo inciso, ao inciso II, as alíneas a), b) e c) do mesmo inciso, inciso III, a alínea a), suprimindo as alíneas b) e c) do mesmo inciso, acrescenta inciso IV, alíneas a), b), c), e e0, no mesmo artigo e dá nova redação ao artigo 9 da Lei nº 2.296/95 que Cria o Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de São Borja, e dá outras providências.”

O EXELENTESSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É dada nova redação ao artigo 3, ao inciso I, as alíneas a), b), e c), d), e e), suprimindo a alínea f) do mesmo inciso II, as alíneas a), b), e c) do mesmo inciso, ao inciso III, a alínea a), suprimindo as alíneas b) e c) do mesmo inciso, acrescenta inciso IV, alíneas a), b), c), d) e e) no mesmo artigo e dá nova redação ao artigo 9} da Lei nº 2.296/95 que Cria o Conselho Municipal de Saúde (CMS) DO Município de São Borja, e dá outras providências com a seguinte redação:

Art, 3º - O Conselho Municipal de Saúde – (CMS), é formado por representantes do Governo Municipal e Estadual, Prestadores de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários dos Serviços de Saúde, com a seguinte composição:

I – Do Governo:

- a) 01 representante da Secretária Municipal de Saúde.
- b) 01 representante das Secretária Municipal da Fazenda.
- c) 01 representante da Secretária Municipal da Educação.
- d) 01 representante da CORSAN.
- e) 01 representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente da Secretária de Saúde e Meio Ambiente.

II - Dos Prestadores de Serviço de Saúde:

- a) 01 representante de Hospitais Filantrópicos e/ou Laboratórios conveniados ao SUS.
- b) 01 representante da EMATER.
- c) 01 representante das Pastorais da Saúde.

III – Dos Profissionais de Saúde:

- a) 01 Enfermeira Coordenadora do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

IV – Dos Usuários:

- a) 01 representante das Associações de Moradores.
- b) 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais do Município.
- c) 01 representante do Movimento Sindical de São Borja.
- d) 01 representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).
- e) 01 representante do Conselho Tutelar.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde será dirigido por Presidente, Vice- Presidente, Primeiro Secretário e segundo Secretário, eleitos entre os Conselheiros titulares que compõem o Plenário do CMS, mediante voto direto e secreto, para um período de um (1) ano, podendo haver reeleição dos mesmos por um mesmo período.

Art. 2 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PEFEITO MUNICIPAL, DE SÃO BORJA, aos cinco (05) dias do mês de janeiro do ano de 1998.

PAULO MAURER
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

“ São Borja – Terras dos Presidentes”

A Constituição de 1988 oportunizou a ampliação dos espaços públicos de participação popular permitindo um papel de destaque na gestão das políticas públicas. O presente trabalho aborda a participação da sociedade civil nos Conselhos municipais de direitos de São Borja na perspectiva de conhecer como vem se constituindo a representação da sociedade civil nesses órgãos. O livro é produto de um exercício de pesquisa oriundo da proposta do trabalho semestral denominado “eixo temático” com o tema instituições e processos sociais, realizado pelos acadêmicos do segundo semestre do curso de Bacharelado em Ciências Sociais – Ciência Política da Universidade Federal do Pampa do campus de São Borja. Teve por objetivo principal conhecer e trazer à comunidade informações a respeito dos Conselhos de direitos ativos no município, dos deveres e funções destes e compilar a legislação municipal que os criou.



ISBN:978-85-68221-07-5



9 788568 221075